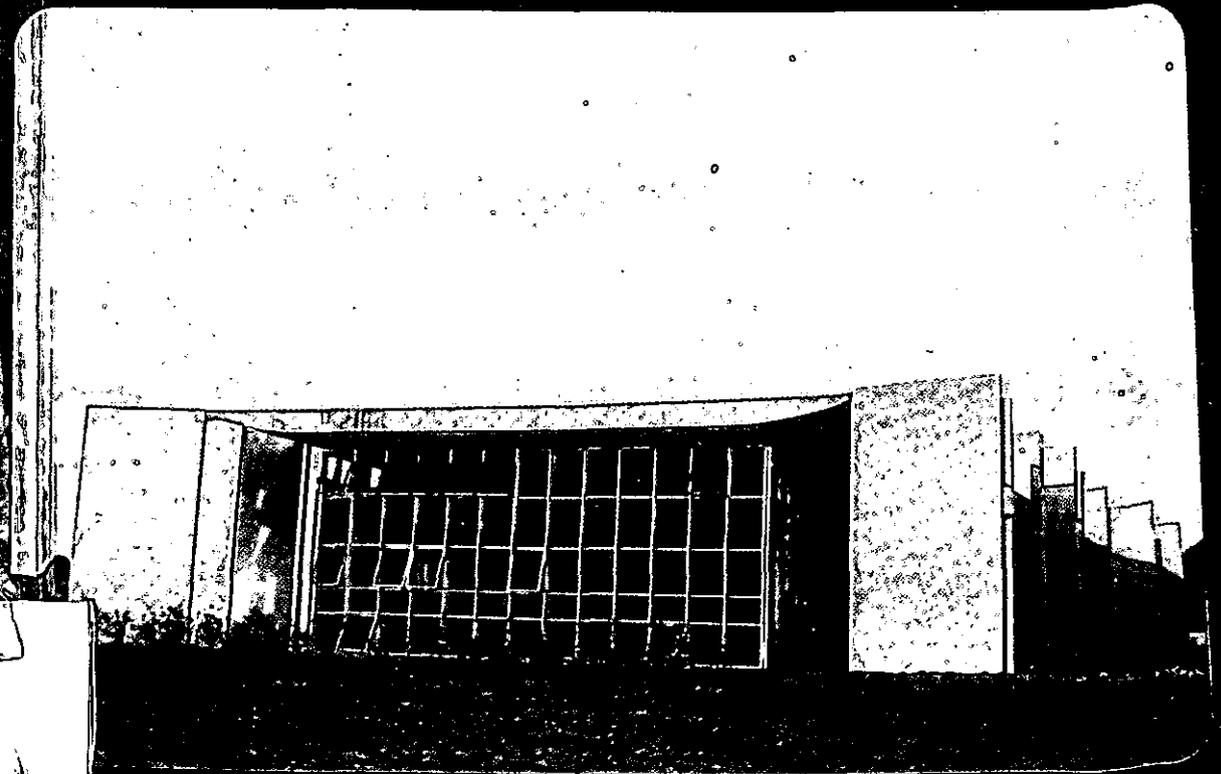


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



118 - 673 N

ESTADO DO PARANÁ

JAN/FEVEREIRO DE 1977

PUBLICAÇÃO Nº 49



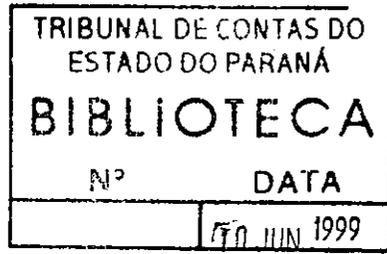
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL - SERVIÇO DE EMENTÁRIO



I N D I C E

1. COLABORAÇÕES ESPECIAIS

Função fiscalizadora da Câmara	7
Do excesso de arrecadação — aplicação —	9

2. NOTICIARIO

Tribunal de Contas — posse —	15
Posse do Auditor Emílio Hoffmann Gomes	22

3. CADERNO ESTADUAL

Decisões do Tribunal Pleno	33
----------------------------------	----

4. CADERNO MUNICIPAL

Decisões do Tribunal Pleno	45
----------------------------------	----

5. LEGISLAÇÃO

Lei Federal n.º 6.397, de 10/12/76	63
Decreto Federal n.º 78.945, de 15/12/76	64
Decreto Estadual n.º 2.723, de 17/12/76	67
Instrução n.º 543/76—S.F. de 17/12/76	74

elaborações especiais

FUNÇÃO FISCALIZADORA DA CÂMARA

Duílio Luiz Bento

Economista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

A Câmara Municipal, no contexto das atribuições que lhe são cometidas pelas normas legais vigentes no País, desempenha papel de mais alta transcendência no contexto da administração pública.

O próprio processo de sua evolução histórica, desde à época do Brasil-Colônia em que recebiam a denominação de Senado da Câmara e que possuíam, entre outras, até funções judiciárias, demonstra marcada participação nos momentos decisivos do desenvolvimento das comunidades.

Na atual conjuntura do processo político nacional, ao legislativo, em qualquer das esferas de governo, está reservado lugar de grande relevo. Mais do que isso tem a solidificar a sua missão a circunstância fundamental de que quanto mais democráticas as instituições de um País tanto mais rigoroso deve ser o controle sobre os atos de seus governantes, mesmo porque a lisura, a moralidade e a legalidade no trato da coisa pública são pressupostos básicos do regime democrático-representativo.

As profundas reformas desencadeadas no campo da administração governamental, a partir de 1967, tiveram a mais ampla repercussão na área das atividades legislativas, ampliando o leque das atribuições inerentes.

No âmbito das Câmaras Municipais, em especial, o revigoramento da função fiscalizadora e bem assim da sua especialização, foram permitidos com o advento da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969 — a atual Constituição do Brasil — através do artigo 16, parágrafos 1.º e 2.º, reproduzido no artigo 113 da vigente Constituição Estadual. Assim dispõe o Diploma Federal:

“Art. 16 — A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituído por lei”.

§ 1.º — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência.

§ 2.º — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal poderá deixar de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual mencionado no § 1.º, sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.

Se ao legislativo cabe votar a lei de meios, a ele compete fiscalizar a respectiva execução do orçamento. Esta é uma tarefa que se realiza, indistintamente, em todos os países juridicamente organizados.

Porém, se às Câmaras Legislativas compete o exercício desse desiderato, é forçoso reconhecer que, pela sua própria natureza de Fórum de debates políticos, certamente o seu recinto não é o lugar mais propício à realização de uma tomada de contas, que exige trabalho técnico sereno e ininterrupto. Por esse motivo, quase universalmente, o legislativo instituiu um órgão, seu preposto, para verificar e acompanhar os atos do Poder Executivo no que se refere à gestão das receitas e despesas públicas.

Dai o fracionamento do controle externo em controle político e controle técnico. O controle político é exercido pelo legislativo quando, por votação, aprova o orçamento; quando **aprecia** leis de natureza financeira; quando aprecia irregularidades ocorridas; quando verifica nas contas anuais do exercício se as metas foram atingidas. No que respeita ao controle técnico é ele exercido pelo Tribunal de Contas, na forma constitucional e das leis, pela auditoria financeira e orçamentária; pela fiscalização dos ordenadores de despesa e responsáveis por bens e valores públicos, do Estado e dos Municípios.

A participação do Tribunal de Contas na esfera do controle externo municipal representou, indubitavelmente, inovação da mais alta importância, já que esta Instituição possui estrutura técnica de alto nível e também diretrizes de trabalho auditorial perfeitamente definidas.

Contudo, à margem do trabalho técnico exercitado pelo Tribunal de Contas, deve a Câmara Municipal, no perímetro do Município, desenvolver tarefas locais de função fiscalizadora consubstanciada na análise dos balancetes que lhe são encaminhados pelo Executivo e no previsto no artigo 60, itens X, XI e XII, da Lei Orgânica dos Municípios, onde, de forma privativa, compete à Câmara criar comissões de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, requerer informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração e convocar os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, para prestar informações sobre matéria das respectivas áreas.

É necessário observar, contudo, que o exercício de tão relevante função pressupõe, necessariamente, sejam consolidados, por definitivo, no cenário das Câmaras, a organização, a estrutura e os métodos mais compatíveis de técnica legislativa. **Acima de tudo, a fiscalização deve ser elevada e suportada por alto grau de interesse da coletividade**, já que, na órbita do controle dos atos governamentais, não se admite improvisações ou sequelas unilaterais.

Eis aí, portanto, uma função cometida ao legislativo que reclama, cada vez mais, a detida atenção da Câmara Municipal, pelo que ela representa de mais significativo no quadro geral do desenvolvimento do Município.

DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO — APLICAÇÃO

Clovis Carvalho Luz

Contador do Tribunal de Contas do Paraná

APRESENTAÇÃO

Conforme temos verificado os cálculos do "EXCESSO DE ARRECADAÇÃO", previsto no artigo 43, § 1.º — II, combinado com as normas contidas no § 3.º, do mesmo artigo, da Lei Federal n.º 4.320/64, na maioria das vezes são elaborados incorretamente.

Atendendo a constantes indagações apresentamos a título de colaboração três exemplos que servirão de roteiro ao órgão de orçamento municipal.

Não obstante, o setor responsável pela execução orçamentária poderá utilizar cálculos estatísticos de efeitos similares, tais como a equação da linha reta, gráficos, e outros, para melhor apresentação (histogramas e polígonos de frequência).

CONSIDERAÇÕES

Através do Decreto n.º 16, de 23/8/76, o Executivo Municipal determinou abertura de crédito adicional suplementar de Cr\$ 1.092.000 (um milhão e noventa e dois mil cruzeiros), utilizando como recurso o Excesso de Arrecadação.

Entretanto, o recurso não estava disponível conforme cálculos abaixo:
1.º) — Faremos, preliminarmente, o cálculo do excesso de arrecadação pelo método direto o qual daria o mínimo de defasagem no transcorrer do exercício de 1976.

DEMONSTRATIVO DA RECEITA ORÇAMENTARIA — EXERCÍCIO DE 1976, conforme balancetes financeiros mensais:

Meses	Receita Mensal	Receita Acumulada
Janeiro	320.307	320.307
Fevereiro	304.560	624.867
Março	259.673	884.540
Abril	227.075	1.111.615
Maió	476.099	1.587.714
Junho	304.327	1.892.041
Julho	502.479	2.394.520
a) Receita prevista para o exercício de 1976		Cr\$ 4.000.000
b) Arrecadada até 31/7/76, mês anterior ao da proposição		

da abertura do crédito adicional	Cr\$ 2.394.520
c) Média da previsão de arrecadação até o mês de julho=	
Cr\$ 4.000.000 x 7 meses	Cr\$ 28.000.000
<hr/>	<hr/>
12 meses	12
	Cr\$ 2.333.333

Como a arrecadação real, até o mês de julho, importou em Cr\$ 2.394.520, subtrairemos a média da previsão de arrecadação até o mês de julho, de Cr\$ 2.333.333, obtendo um excesso de arrecadação real de Cr\$ 61.187, cuja utilização para aberturas de créditos adicionais não comprometeria as finanças futuras do município.

2.º) — Faremos, agora, o cálculo recomendado no livro "A LEI 4320 COMENTADA" 7.ª edição — páginas 101/102 — IBAM.

DEMONSTRATIVO DA RECEITA ORÇAMENTARIA — EXERCÍCIO DE 1975.
RECEITAS ORÇAMENTARIAS Até o mês de julho Até o mês de dezembro

		Acumulada
Receita Tributária	300.052	490.910
Transferências Correntes	824.224	1.681.284
Receitas Diversas	221.161	492.814
Transferências de Capital	207.881	394.158
<hr/>	<hr/>	<hr/>
Receita até o mês de julho:	1.553.318	
De agosto a dezembro:	1.505.848	
<hr/>	<hr/>	<hr/>
Totais:	3.059.166	3.059.166

Observações: 1.º — Não computamos, no cálculo, as OPERAÇÕES DE CRÉDITO por estarem comprometidas como recurso para as aberturas de créditos adicionais;

2.º — As receitas extra-orçamentárias não são computadas, pois o artigo 43, § 3.º da LF 4320/64 é bem claro quando estabelece que o excesso de arrecadação é a diferença positiva entre a arrecadação PREVISTA e a REALIZADA.

De acordo com os DEMONSTRATIVOS DA RECEITA ORÇAMENTARIA, temos o seguinte:

- 1 — Arrecadação do 1.º período de 1975 (jan/julho): Cr\$ 1.553.318
- 2 — Arrecadação do 2.º período de 1975 (agosto/dez): Cr\$ 1.505.848
- 3 — Arrecadação do 1.º período de 1976 (jan/julho): Cr\$ 2.394.520
- 4 — Receita prevista para 1976 Cr\$ 4.000.000

Cálculo da taxa de incremento (r)

$$r = \frac{1.º \text{ período de 1976} \quad \text{Cr\$ } 2.394.520}{1.º \text{ período de 1975} \quad \text{Cr\$ } 1.553.318} = \text{Cr\$ } 1,54, \text{ portanto,}$$

Cr\$ 1,54 por Cr\$ 1,00 ou Cr\$ 154,00 por Cr\$ 100,00

$$r = 1,54 \times 100\% = 154\%$$

54

$$154\% - 100\% = 54\% \quad \text{ou} \quad 0,54 = \frac{54}{100} = \frac{\quad}{100}$$

Arrecadação do 2.º período de 1975 x r = Provável excesso de arrecadação de agosto a dezembro de 1976

portanto, Cr\$ 1.505.848 x 1,54 = Cr\$ 2.319.006 ou

Cr\$ 1.505.848 x 0,54 = Cr\$ 813.158

Cr\$ 1.505.848 + Cr\$ 813.158 = Cr\$ 2.319.006

Calculada a taxa de incremento (r), aplica-se a mesma sobre a arrecadação que vai do mês da proposição até o dia 31 de dezembro, referente ao exercício anterior, como exemplificado acima, após o que se calcula o excesso de arrecadação, como exemplificamos a seguir:

Receita prevista para o exercício de 1976 Cr\$ 4.000.000

MENOS:

a) Arrecadação do dia 1.º do ano até o último dia do mês imediatamente anterior ao da proposição do crédito (janeiro a julho de 1976)	Cr\$ 2.394.520		
b) Arrecadação que vai do mês da solicitação do crédito até 31 de dezembro, referente ao ano anterior, aplicada a taxa de incremento da receita verificada no primeiro período	Cr\$ 2.319.006	Cr\$ 4.713.526	
Diferença		Cr\$ 713.526	

MENOS:

Créditos extraordinários abertos no exercício Cr\$ —0—

EXCESSO PROVAVEL DE ARRECADAÇÃO Cr\$ 713.526

3.º) — Aplicaremos, agora, a seguinte regra:

O 1.º período do exercício anterior está para o primeiro período do exercício atual, assim como o 2.º período do exercício anterior está para R.
I — PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O 2.º PERÍODO DO ANO EM CURSO = R

$$R = 1.505.848 \times \frac{2.394.520}{1.553.318}$$

$$R = 1.505.848 \times 1,54$$

$$R = 2.319.006$$

II — DEMONSTRAÇÃO DO CALCULO DO PROVAVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:

Previsão da Receita para o ano em curso Cr\$ 4.000.000

MENOS:

Arrecadação:			
a) do 1.º período do ano em curso	Cr\$ 2.394.520		
b) do 2.º período do ano em curso, com base na projeção do item I	Cr\$ 2.319.006	Cr\$ 4.713.526	
EXCESSO PROVAVEL DE ARRECADAÇÃO		Cr\$ 713.526	

CONCLUSÃO

Em face do resultado obtido, o recurso indicado pelo Decreto n.º 16/76, foi insuficiente, ficando, portanto, parte da despesa orçamentária empenhada a descoberto.

OBSERVAÇÕES: Entende-se por

- receita do 1.º período do ano em curso a verificada até o último dia do mês anterior ao da abertura do crédito;
- receita do 1.º período do ano anterior a verificada no ano anterior, na mesma época e
- receita do 2.º período do ano anterior — o produto da arrecadação dos meses remanescentes daquele exercício.

NOTICIÁRIO — Tribunal de Contas — posse.
Pósse do Auditor Emílio Hoffmann Gomes

Em sessão solene realizada às 14,00 horas do dia 06 de janeiro do corrente ano, no Plenário deste Tribunal de Contas, os Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira, João Féder e Rafael Iatauro, foram empossados nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, respectivamente, para a gestão de 1977. A cerimônia contou com a presença entre outras autoridades, do Excelentíssimo Senhor Dr. Octávio Cesário Pereira Júnior, digníssimo Vice-Governador do Estado, representando Sua Excelência o Senhor Governador do Paraná, Dr. Jayme Canet Júnior; Excelentíssimo Senhor Deputado Paulo Afonso Alves de Camargo, digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado; Excelentíssimo Senhor Desembargador Ariel Ferreira do Amaral e Silva, Presidente eleito, representando Sua Excelência o Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Henrique Nogueira Dorfmond; Excelentíssimo Senhor Engenheiro Saul Raiz, digníssimo Prefeito Municipal de Curitiba; Excelentíssimo Senhor General Milton Pedro de Carvalho, Comandante da Artilharia Divisionária AD/5.ª, representando Sua Excelência o Senhor Comandante da 5.ª Região Militar e 5.ª Divisão de Exército, General Samuel Augusto Alves Correa; Sua Excelência Reverendíssima Dom Pedro Fedalto, digníssimo Arcebispo Metropolitano de Curitiba, além de grande número de funcionários da Casa.

Abrindo a sessão o então Presidente, Conselheiro Nacim Bacilla Neto, assim se expressou:

“Meus Senhores:

Esta Casa veste, hoje, galas solenes e de honras.

Nesta cerimônia de investidura do Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, na presidência deste Tribunal; do Conselheiro João Féder, na Vice-Presidência e do Conselheiro Rafael Iatauro, na Corregedoria-Geral, há a presença enaltecedora de autoridades preeminentes do Paraná, testemunho de consideração a esta Corte, que nos distingue, desvanece e lisonjeia.

Quando concluímos dois mandatos e dentro da profunda consciência democrática do império da necessidade da rotação do poder, podemos afirmar que esta foi uma Casa de trabalho.

O Tribunal, nos últimos anos, sofreu o peso, por inteiro, das inovações desencadeadas por textos constitucionais específicos e legislação complemen-

tar, que lhe deferiram elenco de atribuições inusitadas no contexto do processo fiscalizador que vinha desenvolvendo.

Buscamos, sem alardes, o controle moderado. Fomos, nas peregrinações ao interior, levar o Tribunal junto aos Municípios e suas entidades descentralizadas, nas seguidas tentativas de mostrar-lhes a face da lei e seus traços de moral. Encontramos, sempre, o interesse, que permitiu diálogo amplo, na comunhão preocupante pelo zelo em relação ao emprego dos dinheiros do povo.

Pelo trabalho até agora realizado é possível prever que esta Casa estará, até o dia 31 de março — prazo constitucional para a entrega das contas dos Municípios — com o exame feito sobre os processos de Prefeituras e Câmaras, relativos ao exercício de 1975. Significou esforço, durante 76, que colocou o Tribunal, virtualmente, em dia, com seus trabalhos na ambiência de sua ação de Justiça.

O grande feito, todavia, foi o da adaptação desta Instituição aos mandamentos da Lei Federal n.º 6.223, sancionada pelo Presidente Ernesto Geisel, que levou para os trabalhos dos Tribunais de Contas a decisão sobre o emprego dos dinheiros públicos dos seres jurídicos da administração indireta. Esse diploma representou ao Tribunal de Contas, na exclusividade dos entes societários, acréscimo de controle sobre 2 bilhões e 300 milhões de cruzeiros, valor das injeções financeiras do Estado no domínio econômico, até 1975, correspondente a 51% do orçamento estadual do período. O total das operações das entidades públicas de direito privado supera várias vezes a peça orçamentária do Paraná.

Se reclamávamos mais encargos, não podíamos imaginar a sua dimensão e complexidade. Temos, hoje, que exercitar a fiscalização de todas as contas de nada menos do que 756 órgãos e entidades no universo do poder público fiscalizado. Somente no plano do Estado há 59 entes descentralizados distribuídos entre autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e fundos, enquanto que existem mais 99 dessas estruturas no interior paranaense sobre as quais temos que efetivar a análise do comportamento da Receita e dos dispêndios realizados, para que nada seja feito ao arrepio da lei e da moralidade, circunstância básica do regime democrático-representativo.

Vários milhões de cruzeiros, representando dinheiros públicos, envolvendo todo um vasto leque de operações, com uma gama de implicações jurídicas das mais amplas, teriam que ser fiscalizados com um quadro de pessoal estruturado em 1970, hoje, contando, somente com exíguo número de servidores especializados e de apoio administrativo. Sobre isto, houve, ainda, nossa preocupação de obedecer ao espírito da lei presidencial de não jugular as características e os peculiarismos dos seres da administração indireta, o que nos demandou a técnica de auditoria especial. E impendendo sobre esta realidade existiu, também, a ordem de atenções dos Senhores Conselheiros deste Tribunal, de que se impunha fugir ao aspecto cartorial da dinâmica desta Casa, de receber processos de contas para exame exaustivo. Cumpria realizar fiscalização ágil, flexível, rápida, com ação de Justiça célere, para

que não se emperasse a máquina administrativa do Paraná, desservindo-a e desatendendo ao espírito da Lei sancionada pelo Presidente da República.

Fizemos o Provimento 1/75. Dividimos a administração pública estadual em grupos de unidades e os vinculamos a seis grandes Inspetorias de Controle. Estamos indo até essas estruturas para fazer a fiscalização no próprio local onde se processam os atos de execução orçamentária. Estabelecemos diálogo, passamos a responder consultas junto às autoridades ordenadoras das despesas. Desburocratizamos nossos serviços. Agilizamos a ação do Tribunal. Dirimimos dúvidas. Estivemos presentes, sempre e concomitantemente, às operações envolvendo dinheiros do povo.

Em meio a isto, elaboramos esboço de nova Lei Orgânica, burilando aquele documento normativo e tentando ampliar o quadro de pessoal com a possível criação de mais cargos técnicos. Este material foi entregue às mãos do Senhor Chefe do Poder Executivo, para apreciação, com nossa esperança de que o aprobe encaminhe à douta consideração da Assembléia Legislativa. Com isto, temos a certeza de que o Tribunal poderá aprofundar sua ação fiscalizadora, que não dispõe, atualmente, de recursos humanos suficientes cuja força de trabalho está aquém das suas novas incumbências e a exigir reformulação em sua estrutura, com base nas experiências que tivemos.

Como salientamos no discurso de posse, em janeiro de 75, ao Tribunal de Contas não interessa uma fiscalização sobre operações já feitas, restando-nos, apenas, o gesto de pintar a face do cadáver, enfeitando, com tentativas de louçanias jurídicas, uma operação consumada, morta, com um trânsito de coisa virtualmente julgada por uma realidade difícil para ser consertada, a posteriori.

O Tribunal de Contas do Paraná, nos seus 29 anos de vida, é, hoje, uma instituição moderna, que teve que arrostar com dificuldades incontáveis, mormente, de alguns infensos a uma prática nova, hoje, felizmente, vigindo na sua plenitude.

É dever de nossa consciência fazer, aqui e agora, o testemunho público da altaneira posição tomada pelo Governador Jayme Canet Júnior em relação à correta aplicação da lei federal, que nos atribui fiscalizar, também nas entidades societárias, os dinheiros públicos. Hoje, sem empêço ou embargos, esta Instituição faz o seu trabalho, cumprindo atribuição que lhe é cometida pela Lei das Leis.

Meus Senhores:

Entregamos o comando desta Casa à administração há pouco eleita. Com este gesto fica, em nossa consciência, a certeza de que muito se fez na busca de um trabalho harmônico, persistente, áspero e tantas vezes difícil. Tivemos colegiado unido, num clima onde nossas obrigações foram cumpridas com a certeza de que procuramos, todos, o controle do emprego dos bens do Estado a nível que interessa à moral e à lei.

Ao agradecer a presença de altas personalidades, desejo, nesta despedida, formular o empenhado agradecimento aos senhores Funcionários, Procuradores, Auditores e Conselheiros. Sabemos de quanto somos devedores, no testemunho incansável de abnegação, de senso de responsabilidade e exação no cumprimento do dever.

Com a certeza de que procuramos atender com nossas obrigações, entregamos o Tribunal de Contas do Paraná ao presidente Leonidas Hey de Oliveira.

Muito obrigado”

Os eleitos foram saudados pelos Doutores Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas e Aloysio Biasi, que falou em nome dos Auditores da Casa — **Procurador Ezequiel Honório Vialle:**

“Esta sessão, abrilhantada pelas mais expressivas autoridades, soleniza a posse dos componentes da mesa, que irá conduzir a gestão do Tribunal de Contas no ano que se inicia.

Sufragados pelos votos de seus pares, à unanimidade, a direção do Tribunal se transfere aos eminentes Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, João Féder e Rafael Iatauro, para as altas funções de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral.

A nossa saudação — toda ela — é dirigida aos novos integrantes da alta cúpula diretiva do Tribunal, cujas personalidades dispensam quaisquer adjetivações, não só pelos seus dotes culturais, mas porque gozam de mais acendrado conceito, pelas suas qualidades marcantes, como cidadãos, como amigos e, sobretudo, pelo devotamento à causa pública, — atributos por todos reconhecidos, o que lhes colhe a certeza de uma administração serena, mas enérgica e justiceira.

O Tribunal de Contas, órgão indesviável da administração de governo, a par de suas atribuições constitucionais e legais, na fiscalização que lhe está afeta, não alinha, todavia, na esteira dos seus cometimentos, o simples notoriado, mas se conduz como órgão de orientação, na preocupação maior de assistir. Fiscaliza, sim; mas, antes, inspeciona e orienta. A punição ocorre quando esgotados os recursos da melhor exação. Essa imagem situa bem o Tribunal que, no concerto da dinâmica administrativa, fiscaliza e orienta.

Historicamente, a função dos Tribunais de Contas se apresenta de certo modo estática, mas, em nossos dias, transformaram-se esses organismos em instrumentos de aceleração em favor dos programas e objetivos do poder público.

Testemunhamos essa tônica, como integrantes da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal. Assistimos, com entusiasmo, a essa filosofia, sintorizada com a linha que demarca os mais sadios princípios do zelo da coisa pública por aqueles que têm a responsabilidade dos mais variados setores da administração.

Já teceramos encômios — os mais justos — aos dirigentes do Tribunal, hoje empossados, mas faltaríamos ao dever palmar se, nesta saudação, olvidássemos os nomes dos ilustres membros da administração anterior, pela dedicação e acerto nos atos de suas atribuições, cuja gestão, ao lado de outras, se inscreve na grande placa de relevantes serviços à causa pública: mais especificamente, ao Estado do Paraná. Referimo-nos ao Conselheiro Nacim Bacilla Neto, na Presidência; ao Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, na Vice-Presidência; e ao Conselheiro João Feder, na Corregedoria Geral, os dois últimos eleitos para a nova Mesa diretiva.

A ação governamental se processa, sempre e cada vez mais, cõsone com os objetivos pretraçados. no desenvolvimento de metas e atividades coerentes com planos globais. visando, dessa forma, ao desiderato do bem estar social. Não se admite, nessa concepção, esforço isolado, mas a comunhão de esforços dos órgãos impulsionadores da gestão econômica e financeira. A cada unidade administrativa é reservado papel de relevo, e a ação rítmica se traduz no aproveitamento de energias físicas e materiais. É assim que vemos a administração de governo, equacionando e dando soluções a problemas de interesse coletivo, com a garantia de tranquilidade e segurança.

Nesta breve alocução, despretenciosa, queremos assinalar que o Tribunal é parte no complexo administrativo, estando-lhe reservado cometimento de controle e aferição de atos gestivos, notadamente no que diz respeito ao orçamento e às finanças públicas, sem, contudo, descurar-se de comungar com os mais acalentados propósitos administrativos em prol do desenvolvimento e do progresso de nosso Estado.

Sejam de congratulações as nossas palavras finais, almejando aos Senhores Conselheiros empossados os mais auspiciosos resultados na direção do Tribunal. São esses os nossos votos. São esses os votos da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal”.

Auditor Aloysio Blasi:

“Srs. PROCURADORES
Srs. AUDITORES
Srs. CONSELHEIROS
SENHOR PRESIDENTE.

A cada ano, Sr. P residente, a cada gestão amplia-se a ação fiscalizadora desta casa e consolida-se o prestígio desta Corte de Contas perante os sistemas administrativos do Estado e dos Municípios.

Essa relevância que se acentua deve-se, certamente, ao comportamento do Tribunal no processo de apreciação e julgamento.

Pois, há, hoje, um novo dimensionamento do controle dos dinheiros públicos em obediência aos ditames constitucionais e leis normativas e que se traduz, em nosso Estado, vale dizer, em nosso Tribunal, pelo Provimento 1/75; um instrumento de ação do Tribunal de Contas que representa, por outro lado um aspecto da administração altamente positiva de S. Excia, o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, durante a qual o Tribunal se preparou e deu início ao amplo processo de controle de todas as áreas administrativas do Estado.

Cabe ressaltar, também, Sr. Presidente, o aspecto municipal da sistemática de fiscalização orçamentária e financeira desenvolvida pelo Tribunal, através da Auditoria:

Atualmente, todos os 290 municípios paranaenses estão sob total controle e orientação desta Corte; um processo de trabalho que adquire, a cada ano, singular relevância, principalmente, em face do clima de progresso e desenvolvimento por que atravessa o Paraná e que tem como causa, a expansão econômica e financeira de cada comuna do Estado.

Uma condição que pode ser ilustrada através de seguintes dados:

No exercício financeiro de 1970, a somatória das receitas executadas pelos municípios paranaenses era de 340, milhões de cruzeiros. Cinco anos depois, em 1975, a execução orçamentária acusava um valor de um bilhão e novecentos e trinta milhões de cruzeiros, ou seja, um aumento de cerca de seiscentos por cento, consideravelmente superior ao desgaste da moeda imposto pela inflação. Esse ângulo se completa, entretanto, com outro não menos importante aspecto:

Enquanto em 1970 o índice de aprovação das prestações de contas dos municípios paranaenses era de, apenas, 12,5% em 1975, esse índice atingia a 95%.

Assim verifica-se estar, o Tribunal de Contas, participando de maneira efetiva no sentido de que seja atingido um dos mais elevados propósitos da Revolução de 1964 qual seja, o do saneamento e disciplina das finanças municipais.

Senhor Presidente

Temos a certeza de que V. Excia., no cumprimento do mandato que hoje inicia, saberá imprimir uma política administrativa que se conjugue com os legítimos objetivos deste Tribunal de Contas e com os altos interesses do Paraná; política para cuja execução terá o mais amplo apoio do Corpo Especial deste Tribunal de Contas.

Desejo expressar portanto em nome de todos os Auditores a nossa satisfação pela investidura de V. Excia. na presidência desta Corte de Contas, bem como, dos ilustres Conselheiros JOAO FÉDER e RAFAEL IATAURO, nas elevadas funções de Vice-Presidente e Corregedor Geral".

O novo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, encerrando a sessão, fez o seguinte pronunciamento:

"Meus Senhores e minhas Senhoras:

Nesta oportunidade em que assumo a direção do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na qualidade de seu Presidente, o faço sentindo a satisfação da honrosa tarefa a que fui distinguido por meus pares, como também a responsabilidade no desempenho de tão elevada função.

Para não cansar a benevolência dos que conosco compartilham desta solenidade, não farei, nesta oportunidade, o retrospecto da implantação dos Tribunais de Contas no Brasil, desde a inabalável vontade de Ruy Barbosa que justificava a necessidade de sua criação, eis que o país não podia mais prescindí-los, o que culminou com a sua integração disposta no artigo 89, da Constituição Federal de 1891.

Em nosso Estado, desde os idos de 1947, com o advento do Decreto-Lei estadual, n.º 627, ficou integrado na sua administração, com jurisdição a todos os responsáveis por bens do Estado ou sob sua guarda, abrangendo os herdeiros, fiadores e representantes dos mesmos, em cujo texto legal ficou fixada a sua competência de acompanhar a execução do orçamento da receita e despesa pública, julgar as contas dos responsáveis por bens públicos e rever as contas anuais da gestão financeira da administração.

Organizou-se, assim, a Corte de Contas do nosso Estado, de conformidade com as leis da época e de acordo com o estágio de desenvolvimento contemporâneo da sua fundação, mas sempre teve a tônica do dinamismo, porque o desenvolvimento a que os homens vêm imprimindo na administração pública, para poder atender aos reclamos do povo, fez com que ele se adaptasse ao mesmo desenvolvimento.

Aconteceu que, com a implantação do Governo da Revolução de 1964, que se iniciou com o inesquecível Presidente Castelo Branco, os Tribunais de Contas do país passaram a ser considerados, ainda mais, como peças essenciais para uma administração sadia e eficaz, tendo sido contemplados, com real destaque, logo após a normalização do Brasil, com o advento da Reforma Administrativa consagrada pelo Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, inspirada na Constituição de 24 de janeiro do mesmo ano, dispensando, no capítulo relativo às normas de administração financeira e de contabilidade, um papel preponderante no auxílio aos objetivos da Revolução.

Foi instituído ali, o novo sistema de auditorias orçamentárias e financeiras em todos os setores da administração pública, que vêm sendo exercidas pelos Tribunais de Contas, mantido o parecer prévio por parte das mesmas Cortes, sobre as contas anuais que o Presidente da República e os Governadores devem prestar ao Poder Legislativo, fazendo com que estejam sempre presentes a todos os atos da receita e da despesa pública, não só no sentido de fiscalizar, como também orientar a gestão administrativa dos Poderes Públicos.

Seguindo juntos aos objetivos do novo governo, o decorrer dos tempos mostrou a eficácia dos Tribunais de Contas, tendo o então Presidente Emílio Garrastazu Médici afirmando que constituem "Os Tribunais de Contas, instrumentos de trabalho para o jogo da verdade".

Mais adiante, agora no governo do Presidente Ernesto Geisel, ainda mais se solicitou a colaboração dos Tribunais, com a Lei n.º 6.223, de 14 de julho de 1975, em que atribuiu-se às Cortes de Contas, a tarefa da fiscalização também de todas as empresas de economia mista e fundações instituídas pelo poder público, para que nenhum ato da administração ou correlata a ela, ficasse à margem da fiscalização implantada.

A experiência nos tem demonstrado que quando os Tribunais de Contas não se integram na administração dos Poderes Públicos, ocorre a possibilidade de futuras responsabilidades, evitadas com a presença constante na orientação do desenvolvimento administrativo, eis que, fiscalizando, as Cortes de Contas não têm outra finalidade a não ser a de efetiva colaboração, para que os erros não se pratiquem e se esclareça como os atos públicos devem e podem ser praticados.

Assim, pesa cada vez mais aos nossos ombros, a responsabilidade no âmbito da administração pública e a nossa função só pode ser exercida através de aprofundados estudos, de serenidade e de honradez.

Todo o órgão, na verdade, é o reflexo da sua direção e ele se impõe pela justeza dos seus princípios implantados.

Aqui, graças as administrações que me antecederam e com a ajuda inestimável dos meus colegas, dos Senhores Auditores, dos Senhores Procuradores do Estado e do corpo de funcionários, desde o mais humilde ao mais categorizado, inspirado em Deus, tenho a certeza, chegaremos ao fim colimado de bem servir ao nosso Estado, ainda mais porque, contamos com um governo como o do Senhor Jayme Canet Júnior, voltado sempre ao bem comum.

Externo a minha grande satisfação em contar com a colaboração efetiva dos meus estimados amigos, Conselheiros João Féder e Rafael Iatauro, na Vice-Presidência e na Corregedoria Geral do Tribunal, eleitos comigo, ambos de conhecida capacidade, eis que, com raro brilho, já exerceram os mais elevados cargos administrativos, desde a Presidência desta Casa e que se dispuzeram integrar a direção desta Corte, neste ano que se inicia.

Vamos procurar sempre difundir o conhecimento do bom e do justo.

Fácil, me parece, continuar a obra implantada pelo Conselheiro Nacim Bacilla Neto, cuja administração perante esta Casa, marcou época, resolvendo os seus problemas com inteligência, cultura e equilíbrio, espalhando amizade em todos, reflexo da sua personalidade.

A verdade é que, como muito bem salientou Poincaré, "todos somos instantes que passam, da eternidade, que fica. Que esses instantes traduzam beleza e fulgor, pelo menos na dedicação e no esforço dos homens de boa vontade".

As palavras dos oradores que me antecederam, são incentivo ao trabalho que devo desenvolver, as quais agradeço do fundo do coração, agradecendo, também e profundamente, a presença das autoridades, dos meus amigos, de todos os integrantes desta Casa, enfim, de todos os que aqui se encontram, cujas presenças jamais esquecerei.

Muito obrigado".

Posse do Auditor Emilio Hoffmann Gomes

No dia 17 do corrente mês de janeiro, às 15,00 horas, no Plenário deste Tribunal de Contas, em sessão solene tomou posse no cargo de Auditor, o Senhor Emilio Hoffmann Gomes. Presentes ao ato, além de funcionários da Casa e de amigos do empossado, grande número de autoridades civis e militares, dentre as quais os Senhores Governador e Vice-Governador do Estado; Presidente eleito do Tribunal de Justiça; Prefeito Municipal de Curitiba e o Comandante da 5.ª Região Militar e 5.ª Divisão de Exército. Após investido em seu cargo, o novo Auditor foi saudado pelo Conselheiro João Féder, Auditor Aloysio Blasi e Procurador Geral junto a este Órgão, Ezequiel Honório Vialle, que assim se pronunciaram:

Conselheiro João Féder:

"EXMO. GOVERNADOR JAYME CANET JUNIOR:

Poucos são aqueles que avaliam, em sua dimensão exata, o quanto é difícil o exercício do poder e, não imaginam, também, que essa dificuldade se transforma quase numa força angustiante quando, o exercício desse mes-

no poder oferece a oportunidade da livre escolha. Esse é o momento da decisão pessoal, absoluta, "EX-PRÓPRIA AUTORITATE"; é a indicação autocrática de um entre milhares.

E V. Excia. sabe que Rui Barbosa estava certo quando dizia que "nomear um mau juiz equivale a chamar ao templo um mau sacerdote, dotar a igreja de um mau pontífice". E que não se pode discordar do que Gomes de Quevedo escreveu, há quase 300 anos, na sua "Política de Dios y Gobierno de Cristo": "Menos mal faz um delinquente que um mau juiz".

A decisão foi tomada: entre milhares V. Excia. escolheu, para vir compor entre os membros desta Corte, o DR. EMILIO HOFFMANN GOMES. A nós, particularmente, a indicação não nos colheu de surpresa. Efetivamente, já há algum tempo, quando V. Excia. era vice-governador do Estado, e quando o vosso nomeado de hoje era deste Estado o Governador, confessava-nos V. Excia. uma justa preocupação; a de pretender quebrar uma quase tradição política do Palácio Iguazu, completando o seu mandato em plena paz com o Governador. O ato selene que hoje vive este Tribunal, parece-nos, pois, o melhor documento público daquela almejada paz.

Além do que, este Tribunal de Contas confere a V. Excia., Senhor Governador, o testemunho de que, a espinhosa missão de livre escolher V. Excia. bem cumpriu. Este Tribunal de Contas não poderia estar melhor servido.

Senhor Presidente, Senhores integrantes desta Corte.

O novo membro que hoje ingressa neste Tribunal de Contas, e que, por ingressar neste Tribunal de Contas, ingressa, igualmente, em nosso trabalho, em nosso dia-a-dia e em nossa própria vida chega aqui com a mais ilustre e recomendável bagagem político-administrativa; chega aqui como um bom amigo e um velho conhecido. Na verdade, até, ele já comungou com o nosso trabalho, com o nosso dia-a-dia e com a nossa própria vida, pois, todos sabemos, ele já nos governou a todos os paranaenses.

É repetir a qualidade daquilo que está claro, afirmar que o ex-deputado federal, que o ex-presidente do Banco do Estado do Paraná, que o ex-governador do Estado, vem enriquecer o acervo deste sodalício.

DR. EMILIO HOFFMANN GOMES:

Sabemos todos que este não é, na brilhante carreira de V. Excia., o cargo de maior importância. Sabemos todos que, investido nas elevadas funções de Governador do Estado, V. Excia., desempenhou à árdua tarefa, enfrentou intrincados problemas, atravessou complexas situações e, como o vosso sucessor de agora, teve até que, em várias ocasiões, exercer a livre escolha.

Saiba, contudo, V. Excia., que, não obstante pesados todos esses fatores, a missão que vos aguarda, desde o instante em que cruzastes os umbrais desta Corte, não é mais cômoda.

V. Excia., está agora ao nosso lado, para examinar a aplicação dos dinheiros públicos.

V. Excia. está agora ao nosso lado, para impor a lei.

V. Excia. está agora ao nosso lado, para julgar.

E o poder de julgar é, inequivocamente, o de maior responsabilidade de quantos já se confiaram aos homens nesta terra. Tão brutal é essa responsabilidade que, ao ser chamado para o mais importante julgamento da história, o homem se sentiu incapaz e lavou as mãos.

Para BALZAC, o julgamento depende da consciência de cada um. Por isso, aliás, ele disse que “a nossa consciência é um juiz infalível, enquanto não a assassinamos”. É admirável a consonância desse raciocínio com aquele que provém do eterno RUI, o sempre lembrado patrono dos TRIBUNAIS de CONTAS DO BRASIL, quando nos seus “Novos discursos” declarou que “a lei e a nossa consciência são os dois únicos poderes humanos aos quais a nossa dignidade profissional se inclina”.

Se quando MONTESQUIEU, no seu imortal “O ESPÍRITO DAS LEIS”, sentenciou que “o fim da lei é impor à sociedade a ordem moral”, estava anunciando um princípio geral, estava igualmente mostrando, parece que ainda mais aos Tribunais de Contas dos dias presentes, a imperiosa necessidade de bem aplicar a lei, em benefício da moralidade administrativa.

V. Excia. aqui chega, Dr. EMILIO HOFFMAN GOMES, num momento de especial significado, eis que encontra o Tribunal de Contas devotado a novas e amplas atribuições, que lhes foram cometidas por ato do insigne Presidente Ernesto Geisel e que estenderam a ação fiscalizadora desta Corte a todos os lugares por onde venha a circular o dinheiro do Estado.

E chega, também, num momento em que todo o País se lança ao cumprimento de um dever patriótico, que as circunstâncias estão a exigir com maior ênfase, o da racionalização administrativa. E, sem nenhuma dúvida, é nesse ponto que os Tribunais de Contas, hoje, podem e devem prestar a sua melhor contribuição.

É ao lado destes que tem sobre seus ombros a pesada responsabilidade de examinar e julgar a correta aplicação dos dinheiros públicos, que V. Excia. vem ocupar uma cadeira. Bem sabemos que, para o desempenho desse nobre encargo, traz V. Excia. os atributos necessários; traz a responsabilidade dos homens devotados à causa pública, traz o espírito desarmado dos homens de bem, traz a consciência tranquila dos homens que tem amor ao próximo e à justiça.

Acreditamos, e acreditaremos porque o conhecemos, que V. Excia. desde agora, está integrado ao espírito de Cícero que paira permanentemente sobre este plenário egrégio, a repetir com insistência: “É preferível ser vítima de uma injustiça do que cometê-la contra os outros”.

E penitenciamo-nos diante da apologia de que todos os homens são iguais; penitenciamo-nos porque, neste momento, estamos entre aqueles que crêem que a presença de V. Excia., honra especialmente este Tribunal de Contas”.

Auditor Aloysio Blasi:

“Estamos apresentando ao eminente amigo e, agora, colega, as nossas boas vindas. Manifestação francamente sincera e jubilosa de todos os

Auditores deste Tribunal de Contas, ao receber um novo companheiro de jornada para o exercício da importante missão de participar do processo de fiscalização financeira e orçamentária do Estado e dos municípios paranaenses.

É o Paraná um grande Estado, Auditor Emílio Gomes. Um conceito que ninguém melhor do que V. Excia. terá formulado, quando da presença na Chefia do Executivo paranaense. Um Estado que, graças às suas riquezas, aos seus governantes e, principalmente, à sua gente, torna-se, a cada ano, uma unidade federativa de excepcional importância para o conjunto nacional. A expansão do Paraná é registrada nos seus mais diferentes setores, e esse desenvolvimento, essa grandeza, reflete-se indiscutivelmente, nos setores administrativos, tanto os de âmbito estadual quanto municipais. Os orçamentos municipais, estimulados por esse processo de enriquecimento por que atravessa o Paraná, tornam-se agigantados, oferecendo aos governantes comunitários, oportunidades extraordinárias para a realização de cometimentos, os mais diversos, em atendimento às aspirações comunitárias. E, senhor Auditor, a nós cabe, justamente, o papel de fiscalizador dessas administrações, orientando, ensinando e examinando o desempenho das municipalidades.

Uma atividade fascinante e do mais alto valor, principalmente se considerarmos o fato de que a grandeza de um país, o seu desenvolvimento, o seu progresso, o bem estar de seu povo são medidos, exatamente, pela vida sócio-econômica de seus municípios. Porque, nunca, uma avaliação da capacidade e da evolução de um país é procedida às custas das capitais ou das grandes cidades.

V. Excia., Auditor Emílio Gomes, é, basicamente, um homem do Interior. Sabe, naturalmente, dos problemas e das aspirações municipais. Um conhecimento que lhe terá sido propiciado pelas vezes que, eleito, representou o Paraná no Congresso Nacional, pela presidência do Banco do Estado e, mais do que tudo, pela oportunidade magnífica que lhe foi concedida de governar este extraordinário Estado.

Temos a certeza de que V. Excia. integrando-se ao Corpo Especial desta Corte de Contas, estará conosco nesta empreitada de colaboração para com o desenvolvimento paranaense.

Queremos externar, por igual, a S. Excia. o Sr. Governador do Estado, Dr. Jayme Canet Júnior, a nossa satisfação pelo ato que nomeou o ex-Governador Emílio Gomes como Auditor deste Tribunal de Contas. Pois, senhor Governador, essa decisão da mais alta sabedoria importará, além do mais, em prestigiamento para esta Corte de Contas.

Senhor Auditor Emílio Gomes

Seja bem-vindo ao Tribunal de Contas do Estado. Venha somar sua cultura, seu conhecimento dos problemas paranaenses, sua experiência dos assuntos administrativos e, sobretudo, sua notória dedicação à causa pública, ao esforço que esta Corte de Contas procura desenvolver para a defesa dos mais altos interesses do Paraná".

Procurador Ezequiel Honório Vialle:

"Excelentíssimas autoridades já nomeadas, demais autoridades presentes, excelentíssimos Srs. Conselheiros, Excelentíssimos Auditores e Procuradores, Senhores Funcionários desta Casa, meus Senhores, minhas Senhoras.

É para nós privilégio daqueles que mais se vestem de incontida satisfação, a oportunidade que se nos apresenta de saudar o ilustre cidadão Dr. Emílio Hoffman Gomes ao ensejo, de sua posse no cargo de Auditor desta Corte de Contas, alçado por ato do Excelentíssimo Sr. Governador Jayme Canet Júnior.

Saudamos o benquisto e preclaro paranaense, menos por dever protocolar do que pela espontaneidade de o fazer.

Nascido na vizinha e progressista cidade de Ponta Grossa, filho do senhor Ezequiel de Andrade Gomes e da Exma. senhora Dona Maria Hoffmann Gomes, iniciou o Dr. Emílio Hoffmann Gomes seus estudos na cidade de Irati, prosseguindo-os em Curitiba, onde cursou o ginásio no Internato Paranaense, vindo a formar-se em engenharia civil, pela Faculdade de Engenharia da Universidade Federal do Paraná, no ano de 1949.

Exerceu os seguintes cargos: Auxiliar de Engenharia do extinto Departamento de Aguas e Energia Elétrica; Diretor Técnico da Companhia Paranaense de Obras e Melhoramentos, sediada em Irati; Engenheiro da Prefeitura Municipal de Irati.

Mas, em 1962, na trilha do seu destino, elegera-se Deputado Federal pelo Partido Democrata Cristão, ao qual se filiara um ano antes, e na sua militância política não lhe faltou apoio do seu eleitorado, que o conduziu, por duas vezes mais, para a Câmara Alta do País.

Destacou-se em sua vida parlamentar pela intensa participação nas comissões técnicas, além de representar a Câmara em Reunião Plenária do Parlamento Latino-Americano, em Quito, Equador, em 1967, em cujo conclave fora eleito Secretário Regional, participando de idêntica Reunião, na Guatemala, em 1972.

Em 11 de agosto de 1972 foi S. Exa. eleito Governador do Est. Paraná, cargo que desempenhou até 15 de março de 1975, em cuja gestão se preocupou na melhor forma de conduzir a alta administração do Estado, no desempenho de programas dirigidos aos mais acalentados interesses da coletividade, do desenvolvimento econômico e do progresso desta parcela da Federação Brasileira.

Eleito Presidente do Banco do Estado do Paraná S.A., deixou essa função, face a sua nomeação para o cargo de Auditor deste Tribunal, cuja posse é a razão desta solenidade.

Essas atividades e esses encargos traçam, em linhas fortes, o perfil de sua personalidade, e em todos os caminhos percorridos deixou Sua Excelência a marca atuante de sua presença, circunstância que o torna merecedor da inscrição do seu nome na página de cidadãos prestantes.

O Tribunal de Contas, nesta solenidade, abrilhantada pela presença das mais altas autoridades e dos seus amigos, recebe o novo Auditor para as suas fileiras, em cujo cargo S. Excia. há de continuar a prestar, com o

brilho da sua inteligência e do seu devotamento à coisa pública, os mais assinalados serviços, no desempenho de suas funções de fiscalizar e julgar, na preocupação — que é a tônica deste Colegiado — de colaborar com as autoridades do Estado e de seus municípios, sem embargo da vigilância as exato cumprimento da lei.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas órgão que temos a honra de representar em seu Egrégio Plenário, associa-se às manifestações de júbilo deste evento, a transmite ao ilustre recem empossado com o pensamento voltado a Deus, os mais escolhidos votos de pleno êxito no desempenho de suas mobiliantes funções”.

Finalizando o Auditor Emílio Gomes fez o seguinte pronunciamento:

“Senhoras e Senhores,

Por indicação e nomeação do Excelentíssimo Senhor Governador Jayme Canet Júnior tomamos posse, hoje, no cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. E o fazemos com muita honra e orgulho e, por integrarmos este importante órgão de controle da aplicação orçamentária e por podermos mais uma vez servir ao nosso Estado.

Esta ocasião é para nós tempo de reflexão.

Reflexão por entendermos que a vida de um homem público se faz do resultado da soma de episódios que — indeléveis — vão marcando sua existência. E, nesta ocasião, agradecemos à Deus por nos ter dado a oportunidade de tantas experiências.

Dos momentos nefandos extraímos a complacência. Dos episódios bem sucedidos, o conforto e energia para prosseguirmos na jornada pertinaz em prol do Paraná e grandeza de nossa Pátria. E, a dobra do tempo findo, nos mostra o resultado de um trabalho modesto, mas profundamente gratificante.

Gratificante por termos encontrado ao longo da caminhada a sinceridade de tantos amigos, companheiros de trabalho e de obras.

Verdadeiros irmãos que em todos os momentos — na alegria e na dor — nunca faltaram com a dedicação, esforço e apreço.

Trabalho gratificante por termos merecido a distinção e confiança das mais altas autoridades da Nação e — sempre — o carinho, apoio e dedicação da gente paranaense.

Gratificante ainda por acreditarmos ser bem aventurado quem tem a oportunidade de executar um trabalho em benefício do próximo e receber o calor humano e afeição de seu povo, como retribuição.

E por sermos assim, chegamos nesta quadra da vida como sempre fomos, sem nunca esquecermos a origem simples, pois somos do povo, da família. Trouxemos a simplicidade do homem do interior, mas também sua fibra, confiança e determinação para lutar pelo o que é seu e por aquilo que acredita.

Para quem sempre procurou trabalhar anonimamente e tão pouco almejou, quis o destino — pelas mãos de Deus — brindar com tantas tarefas dignificantes.

Se por um lado não perseguirmos posições, nunca nos intimidamos diante da convocação. Nunca nos intimidamos diante do desafio para novas mis-

sões, pois acreditamos na benção de Deus aos que não têm outros propósitos que não sejam os da justiça, da compreensão e do trabalho.

Para muitos poderá parecer estranho que quem chegou no vértice da administração do Estado, volta, agora, à função pública. Mas isto deixa de significar para quem sempre acreditou no trabalho de equipe, reconhece o esforço individual e anônimo de tantos que indiferentes a posições, cargos, são artífices do nosso progresso.

São homens com sentido de humildade, com intenções altas, sensíveis à realidade do hoje e à visão do amanhã.

Porisso — honrados com o convite do Excelentíssimo Senhor Governador Jayme Canet Júnior, a quem o Paraná reconhece e admira pela sua dedicação e seu amor à causa pública — assumimos hoje, nesta sessão solene, o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. E o fazemos com a mesma disposição com que recebemos convocações anteriores:

— Com a certeza de mais uma vez podermos servir ao nosso Estado e com a dedicação ao trabalho, para desempenharmos à altura da confiança recebida, aquilo que meus amigos esperam, esta Casa merece e ao Paraná não podemos faltar.

Quis o destino que chegassemos a esta nova função na vaga deixada pelo doutor Gabriel Baron — de saudosa memória — cuja folha de trabalho foi marcada pelo que mais pode orgulhar um homem. No desempenho de suas atividades públicas sempre soube colocar sua dedicação e o brilhantismo de seu talento em benefício de seu Estado e na dignificação deste Tribunal, onde cultivou uma pleiade invejável de amigos e dedicados auxiliares.

Por esta circunstância e pela magnitude da nova função que óra somos investidos, manifestamos aqui e agora, o juramento solene — diante das autoridades de meu Estado e de meu povo — de nunca faltarmos com a dedicação necessária para o bom resultado da tarefa que nos propomos a cumprir. A mais esta missão me dou por inteiro, com a confiança de aqui encontrar a recíproca.

Não somos estranhos a esta Casa. Porque aqui temos muitos amigos de íntima convivência. Acompanhamos o trabalho daqueles que integram o corpo de Conselheiros, Auditores e Procuradores, bem como o quadro de servidores, pela modernização e atualização das funções deste Tribunal de Contas, hoje um dos mais representativos — entre os demais órgãos fiscalizadores congêneres da Nação.

Tivemos a oportunidade de estimular, bem como participar, do programa de interiorização das funções desta Casa, que foi ao encontro das Prefeituras Municipais para bem orientar os prefeitos de todos os quadrantes do Estado, numa dignificante tarefa preventiva e didática.

É das mais promissoras e elogiosa a filosofia de trabalho que busca a orientação previa aos chefes de Executivos Municipais, uma vez que é fato constatado que a maior parte de irregularidades nas prestações de contas municipais se dá por desconhecimento da matéria.

Este trabalho em execução cada vez mais se impõe, na medida que o Estado moderniza sua administração, e agiliza suas atividades político-administrativas. Há a segurança e a tranquilidade quanto ao bom andamento dos negócios do governo, na medida em que pode contar com a eficiência do Tribunal de Contas, peça indispensável a um sério e eficaz sistema de contabilidade orçamentária.

Tanto é a necessidade de tal organismo que virando a roda do tempo, vamos encontrar na administração da antiga Grécia e Roma suas primeiras manifestações. E cada vez mais se impondo com o desenvolvimento das sociedades civilizadas. Entre nós, encontrou o Tribunal de Contas em Ruy Barbosa, o seu artífice, que ao criá-lo, a ele se referia como das mais importantes providências do Governo Provisório, indispensável a uma sociedade política bem instituída. E o sociólogo Alberto Torres, estudioso de nossos problemas fundamentais, o considerava "uma das raras conquistas da República".

São vários os sistemas de fiscalização financeira vigente entre as diversas sociedades modernas e, no Brasil, a Constituição de 1967, trouxe profunda mudança na forma de fiscalização que deve realizar o Tribunal de Contas.

O novo sistema, a rigor, não se articula aos até agora conhecidos. Ele se inspira nos processos de fiscalização adotados nas modernas empresas privadas e poderia denominar-se de sistema de fiscalização por meio de funções de auditoria financeira e orçamentária. E, neste mister, está o Tribunal de Contas do Estado do Paraná numa vanguarda elogiosa, pela qual oferece ao Governo do Estado os instrumentos e meios para uma segura execução orçamentária.

Desta feita, ao passarmos a integrar o quadro de auditores deste Tribunal de Contas, o fazemos conscientes da responsabilidade que nos foi atribuída e da importância quanto ao trabalho que se desenvolve, para o qual não mediremos esforços, juntando nossas experiências, conhecimentos e dedicação. Para tanto, mais uma vez, esperamos — e temos certeza de que não nos faltará — a acolhida dos senhores Conselheiros, Auditores Procuradores, auxiliares e demais servidores desta Casa.

Nós estendemos as mãos, pois acreditamos que ninguém se sente menor por querer servir, compreender e participar. Entendemos que é tempo de servir.

É tempo de servir, mais do que nunca, nesta hora de convocação do esforço brasileiro. E, por certo, não faltará o paranaense, em volta e sob o comando de seu governador, a mais este chamamento.

Ao encerrar minhas palavras, faço meu credo, pois acredito no Paraná e na vontade de sua gente. E, faço nesta hora a convocação para a concórdia, porque ao Criador tudo devemos. Devo e manifesto as graças de tudo o que a mim e aos meus, dado me foi. Agradeço-lhe a vida e a saúde, a família e o amor, a paz e a compreensão. Da concórdia me faço elo e convoco a todos, filhos do mesmo Deus, a que nos demos, uns aos outros, as graças e as mãos".



Presidente, Conselheiro Leônidas Hey
de Oliveira



Vice-Presidente, Conselheiro João Féder



Corregedor Geral, Conselheiro
Rafael Iatauro

3 caderno estadual

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 55/77-TC
Protocolo: 13.047/76-TC
Interessado: Orbela Silvério Salomão.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.
Decisão: Aplicada multa. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Atraso do responsável para a apresentação da prestação de contas na Repartição. Aplicação de multa, conforme o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º, do art. 35, da Lei n.º 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

“Art 35 —

§ 2.º — Findo o prazo de aplicação do adiantamento, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar entrada de sua prestação de contas na Repartição. Esta, por sua vez, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega, pelo responsável, para proceder ao exame analítico, fazendo acompanhar o processo e seu pronunciamento a respeito do exame procedido, encaminhando imediatamente o processo ao Tribunal para exame e julgamento, dentro do referido prazo.

— 16 —

§ 3.º — Aos responsáveis pelo adiantamento, que ultrapassarem o prazo estatuído no parágrafo anterior, será aplicada a multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, com base no valor do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas à repartição competente, e aos responsáveis desta, que ultrapassarem o prazo de exame e remessa ao Tribunal, será aplicada pena de responsabilidade.

Resolução: 56/77-TC
Protocolo: 11.855/76-TC
Interessado: Ricardo Taborda Ribas.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Diligência. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas referentes à aquisição de material permanente. Falta de declaração de que esse material foi escriturado como acervo do patrimônio, em obediência ao que determina o Ato n.º 4, deste Tribunal. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução: 110/77-TC
Protocolo: 13.670/76-TC
Interessado: Dercy Carnasciali Jacquet
Assunto: Comprovação de adiantamento
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Diligência. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — diárias — Viagens para fora do Estado. Falta de autorização Secretarial, conforme determina o art. 3.º do Decreto n.º 4.366/76. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução: 158/77-TC
Protocolo: 5.823/76-TC
Interessado: Daniel Borges dos Reis
Assunto: Requerimento.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Indeferido. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Requerimento. Juiz aposentado deste Tribunal de Contas. Inclusão aos seus proventos de inatividade da gratificação de representação que recebia pelo exercício das funções de Presidente. Impossibilidade. Pedido indeferido.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 4.130/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

“PARECER N.º 4.130/76

Requer o Doutor Daniel Borges dos Reis, Conselheiro, inativo deste Egrégio Tribunal, “seja incluída nos proventos de sua aposentadoria a gratificação

pelo exercício das funções de Presidente”, indicando como suporte de seu pedido, “os fundamentos do respeitável Acórdão n.º 10.171, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, referente ao Mandado de Segurança n.º 25/75, em que foi impetrante o ilustre ex-Presidente e Conselheiro Dr. Raul Vaz”.

II — Solicitou esta Procuradoria, para fins de orientação, fosse anexado ao processo “cópia da decisão prolatada no Mandado de Segurança n.º 25/75”, o que foi satisfeita, como se verifica do documento de fls. 06 e 07 — Novo requerimento foi apresentado por esta Procuradoria eis que consta do relatório que a tempestividade da segurança decorre da negativa de “pedido administrativo em 25 de fevereiro”. As fls. 10 e 11 foi juntado, por xerox, o inteiro teor da Resolução n.º 595/75, de 25 de fevereiro de 1975, acompanhada do Parecer n.º 334/75, desta Procuradoria. — Ainda, as cópias xerográficas, de fls. 12 e 13, informam, a primeira, a existência de recurso extraordinário interposto contra a decisão de que trata o Venerando Acórdão n.º 10.171/75 e, também, de recurso de agravo de instrumento contra o despacho denegatório — deve ser de seguimento do recurso extraordinário — do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e, a segunda, que “o Venerando Acórdão do Tribunal local ainda não transitou em julgado”, pendente que está de decisão do Supremo Tribunal Federal.

III — Pelos motivos aqui expostos, sem nos determos na apreciação do mérito da pretensão, nosso parecer é no sentido de que o pedido deve ser indeferido, alicerçando, ainda, nossa convicção nos fundamentos expendidos por esta Procuradoria — Parecer n.º 334/75, fls. 11 — quando do requerido pelo Conselheiro (inativo) Doutor Raul Vaz e que foram acatados pela respeitável Resolução n.º 595/75, deste Colendo Tribunal (fls. 10), destacando-se finalmente, e não custa repetir, que o alegado Acórdão n.º 10.171/75, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que se funda a inicial, pende de decisão do Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 4 de agosto de 1976.

a) **Antonio N. Vieira Calabresi**
Procurador”

Transcrevemos, também, o Parecer n.º 334/75, citado no presente

“PARECER N.º 334/75

Para análise e parecer desta Procuradoria, pedido de pagamento da gratificação de representação, firmado pelo Sr. Raul Vaz, Conselheiro aposentado desta Côrte.

Da leitura dos autos se evidencia desde logo, que o peticionário, antes de ser aposentado, percebia a importância de dez mil cruzeiros antigos, a título de gratificação de representação, e que tão logo, passou à inatividade, deixou de recebê-la.

Tal fato veio a ocorrer a partir de 1.º de julho de 1964, data em que foi baixado o decreto n.º 15.333 que fixou os respectivos proventos, o que implica em se afirmar que entre a data acima e a do pedido — 28/11/74, medeia um espaço de tempo, de mais dez anos.

A Procuradoria entende, que na ausência de lei especial que pudesse disciplinar a matéria de se aplicar à hipótese, no que couber, os dispositivos dos Estatutos dos Funcionários Civis do Estado, e por eles, se há de ver artigos 265 e 266, que o prazo para pleitear na esfera administrativa prescreve em cinco anos.

E sendo assim, e sem qualquer apreciação sobre o mérito, o parecer é pelo indeferimento, dado que, pela fluência do tempo, prescrito está o direito de reclamar.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 17 de janeiro de 1975.

a) **Armando Queiroz de Moraes**
Procurador"

Resolução: 291/77-TC
Protocolo: 5.477/76-TC
Interessado: Instituto de Previdência do Estado — I.P.E.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

O Instituto de Previdência do Estado — I.P.E. — consultou se as despesas relativas a serviços realizados no exercício, mas que só podem ser pagas no exercício seguinte, devem subordinar-se à rubrica orçamentária "exercícios anteriores" ou podem ser classificadas em dotações específicas do exercício em que se verificar o processamento para o pagamento dessas despesas. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 213/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER N.º 213/77

O Instituto de Previdência e Assistência aos Funcionários do Estado formula consulta que vem estampada no expediente de fls. 01 a 04.

Objetiva saber o I.P.E. se as despesas inerentes à sua atividade, como: assistência médica, hospitalar e dentária, auxílio funeral, seguro e reembolso hospitalar, ocorridas no exercício mas que só podem ser pagas no exercício seguinte, devem, obrigatoriamente, subordinar-se à rubrica orçamentária "exercícios anteriores", ou podem ser classificadas em dotação específica do exercício em que se verificar o processamento para o pagamento dessas despesas.

Verifica-se da exposição constante da consulta que os fatos ali apontados não são de natureza eventual, os quais estariam ao abrigo das disposições do Art. 37, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Não é o caso que ocorre na administração do I.P.E., cujos eventos constituem a gama principal dos seus objetivos e finalidades.

A previsão do Art. 37, da Lei n.º 4.320/64, como já foi assinalado, não deve ter aplicação genérica, se não para os casos e circunstâncias ali estabelecidas.

Nessas condições, já atendendo ao princípio fundamental da apropriação de serviços para a apuração dos respectivos custos e demais efeitos estatísticos, não devem as despesas de que cuida a consulta subordinar-se a princípios de exceção.

Para concluir, diante de todo o exposto, nosso parecer é no sentido de responder ao órgão consulente que as despesas relatadas podem ser classificadas nas dotações orçamentárias específicas.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 13 de janeiro de 1977

a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador"

Acórdão: 31/77-TC

Protocolo: 13.126/75-TC

Interessado: José Maria Munhoz da Rocha

Assunto: Retificação de Resolução.

Relator: Conselheiro João Féder.

Decisão: Julgada legal, contra os votos dos Conselheiros João Féder (Relator) e José Isfer. Por maioria. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Retificação de Resolução. Funcionário aposentado no cargo de médico, nível 26, do I.P.E., com os proventos do cargo em comissão mais elevado que exerceu, na forma da lei e correspondente ao símbolo 1—C. Retificação feita ajustando os proventos do interessado ao cargo em comissão de Diretor do Departamento de Assistência Médica da referida Autarquia, que exerceu por mais de 1 ano consecutivo, os quais são fixados por Ato próprio, não se conformando à simbologia dos cargos em comissão do Executivo. Retificação julgada legal.

Transcrevemos o voto vencido do Relator, Conselheiro João Féder, que foi acompanhado pelo Conselheiro José Isfer.

"O Sr. Secretário de Estado dos Recursos Humanos, com o Ofício n.º 1.207/75-GB de 29 de outubro de 1975, encaminha a esta Corte o processo de retificação da Resolução n.º 05, de 04 de abril de 1975, que aposentou, a pedido, José Maria Munhoz da Rocha.

O Dr. José Maria Munhoz da Rocha, servidor inativo — R.G. n.º 89.323 — no cargo de médico, nível 26, do Instituto de Previdência do Estado, alegando que foi aposentado com os vencimentos correspondentes ao Símbolo

I—C. conforme Resolução n.º 05, publicada no Diário Oficial do Estado, em 09/04/1975, requereu ao Sr. Secretário de Estado dos Recursos Humanos, fosse expedida Resolução Retificatória, na qual conste que os proventos de inatividade sejam correspondentes ao do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Assistência Médica do IPE, com os vencimentos previstos pelo aludido Decreto n.º 6.107, mantidas as demais vantagens concedidas pela Resolução n.º 05, de 9/4/1975.

O requerimento foi deferido, nos termos dos Pareceres n.º 1.061/75/SERH e 594/75/PGE, pelo Sr. Secretário dos Recursos Humanos.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas manifestou-se, a fl. 45, no sentido do pedido da retificação.

A retificação da Resolução 05 se fez para reconhecer ao interessado o direito de perceber na inatividade os vencimentos do cargo em Comissão — Diretor do Departamento de Assistência Médica, fixado pela Lei n.º 6.461.

O ato de retificação aludido, entretanto, não tem respaldo legal. Está em desconformidade com a lei.

O que a lei autoriza é a aposentadoria com as **vantagens** do cargo em comissão gratificada do nível mais elevado — art. 140-III, da Lei n.º 6.174:

Art. 140 — O funcionário efetivo será aposentado a pedido:

III — se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses.

E quando a lei menciona **vantagens** ela quer dizer precisamente o que define e enumera no art. 169 da Lei n.º 6.174, no Capítulo VIII — Das Vantagens:

Art. 169 — Além do vencimento ou remuneração, poderá o funcionário perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I — adicionais;
- II — gratificações;
- III — ajuda de custo;
- IV — diárias;
- V — salário-família;
- VI — auxílio para diferença de caixa;
- VII — auxílio doença.

Confirmam essa distinção os arts. 157 e 159, da mesma Lei:

Art. 157 — Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 159 — Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

Também o art. 118 da Lei Federal n.º 1.711 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União:

Art. 118 — Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I — Ajuda de custo;
- II — Diárias;
- III — Auxílio para diferença de caixa;
- IV. — Salário-família;
- V — Auxílio-doença;
- VI — Gratificações;
- VII — Cota-partes de multa e percentagens.

Não há assim por que se tomar um termo por outro: **vantagens** por vencimento.

O uso dos termos no texto legal é técnico e não vulgar.

E a lei foi cuidadosa em definir os termos, confirmando a assertiva de seu emprego **stricto sensu** e procedendo a uma interpretação autêntica que obriga ao seu aplicador. A Lei n.º 6.174, art. 156, diz o que é **vencimento**.

Art. 156 — Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou nível fixado em lei.

A Lei Federal n.º 1.711 — art. 119, no mesmo sentido:

Art. 119 — Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Porisso mesmo é que Hely Lopes Meirelles explicita:

“**Vantagens pecuniárias** são acréscimos de estipêndio do funcionário, concedidas a título definitivo ou transitório...”

.....
“Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero, **vantagens pecuniárias**, vejamos as suas espécies, isto é, os **adicionais** e as **gratificações** e suas várias modalidades”.

in-Direito Administrativo Brasileiro — Ed. Rev. dos Tribunais —
3.ª — pág. 435 e 436.

Desse modo, o direito do interessado é apenas das **vantagens**, no sentido da lei, do cargo que exerceu em comissão por mais de doze meses, como permite o III do art. 140 da Lei n.º 6.174.

Admitindo-se, entretanto, ainda que por hipótese, que quando a lei falou em “vantagem” pretendia conceder ao servidor, no ato da sua aposentadoria não simplesmente as vantagens pertinentes ao cargo mas o próprio vencimento deste, inda assim, a resolução na forma como está posta encontra um novo obstáculo, e este intransponível, no parágrafo 3.º, do inciso III, do art. 140, da Lei 6.174, preceito que, na verdade e em definitivo, regulamenta a matéria.

Efetivamente, o que o parágrafo 3.º faz é, precisamente, regulamentar o inciso III, ao qual se refere e que, por isso, não pode ser dele dissociado e, ao fazê-lo determina que

“quando o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o funcionário aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo.

E, no seu complemento, regulamenta mais exatamente o caso do aposentado, pois que preceitua:

“Nas mesmas condições, igual benefício será assegurado pelo exercício de cargo diretivo de órgãos da administração indireta do Estado”.

O que o decreto retificatório pretende atribuir ao aposentado é muito mais do que isso; é conferir-lhe, na aposentadoria, o vencimento, não do maior símbolo, mas correspondente ao cargo em comissão de Diretor do Departamento Médico do Instituto de Previdência do Estado, inteiramente divorciado da simbologia a que se refere a lei e, por isso, carente de amparo legal

Nestas condições, sendo ilegal a retificação, nego registro à Resolução 00861, para determinar a conversão do processo em diligência externa, para o fim de se tornar o mesmo sem efeito, revigorando-se a Resolução 05, constante do mesmo processo e já aprovada, por unanimidade de votos, neste Tribunal, como se vê do Acórdão 784/75.

É o meu voto.

Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 1977.

a) **João Féder**

Conselheiro Relator”

Acórdão: 32/77-TC
Protocolo: 9.170/76-TC
Interessado: Claudio Hercilio Oliveira Araújo.
Assunto: Aposentadoria.
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.
Decisão: Julgada legal, contra os votos dos Conselheiros José Isfer e João Féder. Por maioria. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Aposentadoria. Funcionário ocupante de cargo efetivo de Engenheiro, nível 27, do Quadro Único de Pessoal, da Secretaria de Estado do Interior. Ocupou por mais de 5 anos cargos em comissão na Administração Direta, bem como na Indireta — Diretor de Autarquia Estadual —. Aposentadoria com os proventos correspondentes ao cargo exercido na Administração Indireta, por mais de 1 ano consecutivo, cujos vencimentos são fixados por Ato próprio, não se conformando à simbologia dos cargos em comissão do Executivo. Julgada legal.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 132/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

“PARECER n.º 132/77

Retornam estes autos para reexame a pedido do Conselheiro Relator Rafael Tatauro.

Na oportunidade e coerentes com nosso ponto de vista, ratificamos os pareceres anteriores e que se encontram às fls. 27 e 30 destes autos.

A clareza dos dispositivos legais que amparam o requerente, não deixa margens e dúvidas.

A intenção do legislador está clara com a luz meridiana, na redação do artigo 4.º da Lei n.º 6.461, de 25 de setembro de 1973, verbis.

“Art. 4.º — A extinção da simbologia dos cargos atingidos por esta Lei não determinará, em nenhuma hipótese, modificação de proventos de inatividade, proventos esses que continuam tendo por base de cálculo o símbolo que era atribuído ao cargo na data da respectiva aposentadoria”.

Está evidente que o legislador previu a aposentadoria com os vencimentos do cargo em Comissão de dirigentes de Autarquia e Departamentos Autônomos, àqueles que preenchessem os requisitos do item III do Art. 140 da Lei n.º 6.174/70, caso contrário seria perfeitamente dispensável a redação do Art. 4.º, já referido.

Por que razão, o legislador através do artigo 4.º procurou evitar que os já aposentados tivessem seus vencimentos revistos em face da extinção da simbologia dos cargos, atingidos pela Lei n.º 6.461/73, em que se aposentaram/ Se não quisesse beneficiar, na aposentadoria, os ocupantes de cargo em Comissão de dirigentes de Autarquia e Departamentos Autônomos, não teria incluído o Art. 4.º na Lei n.º 6.461/73. Aí sim, teríamos uma situação diferente.

Bem de ver, portanto, que a Lei que traz o benefício ao interessado neste processo, não tinha e não tem efeito retroativo, excluindo, assim, a possibilidade de revisão dos já aposentados que tivessem exercido os cargos que tiveram seus vencimentos fixados pela Lei n.º 6.461/73.

Não há como negar os benefícios pleiteados pelo requerente, pois o próprio Ato Complementar n.º 28, de 13 de dezembro de 1966 excluía apenas as vinculações de aposentadoria a vencimentos de mandatos legislativos, cargo de Secretário de Estado e Prefeitos ou outro a este equiparado, verbis:

“Art. 6.º — Nenhum servidor público de Estado ou Município poderá perceber, na inatividade, proventos calculados em razão de mandato legislativo ou de exercício do cargo de Secretário de Estado, Prefeito Municipal ou outro a este equiparado”.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de janeiro de 1977

a) **Ubiratan Pompe Sá**
Procurador”

Acórdão: 64/77-TC
Protocolo: 10.313/76-TC
Interessado: Victor Volpi
Assunto: Aposentadoria.
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.
Decisão: Julgada legal. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Aposentadoria. Funcionário ocupante de cargo efetivo de Engenheiro, nível 27, do Quadro Único de Pessoal, da Secretaria de Estado do Interior. Exerceu cargos em comissão da simbologia do Executivo por mais de 5 anos e, durante 7 meses em Autarquia Estadual o qual tem seu valor fixado por Ato próprio, não seguindo os da Administração direta. Aposentadoria com os proventos correspondentes do cargo em comissão mais elevado que exerceu, da simbologia do Executivo, símbolo 1-C. Aplicação do disposto no art. 140, item III e parágrafo 3º, da Lei n.º 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado —. Julgada legal.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 17/77-TC
Protocolo: 13.028/76-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Ourizona.
Assunto: Prestação de contas. — Convênio —
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.
Decisão: Diligência. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Prestação de contas decorrente de convênio. Secretaria da Administração e Prefeitura Municipal — reparos em Unidades Escolares —. Secretaria não se manifestou no processo, a respeito do termino dos reparos efetuados, conforme dispõe cláusula do termo. Falta da autorização governamental para que o Secretário de Estado assine o convênio; publicação na Imprensa Oficial do Estado, bem como nada consta sobre a aprovação do mesmo pela Assembléia Legislativa. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 18/77-TC
Protocolo: 11.685/76-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Terra Rica.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Serviços de reforma na residência do Juiz de Direito, a qual é de propriedade do Estado, com recursos do Município. Impossibilidade, salvo quando resultante de convênio entre as partes, ratificado pelos legislativos

A presente decisão baseou-se no voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro.

VOTO:

"O Senhor Prefeito Municipal de Terra Rica endereçou consulta ao Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

"Temos recebido constantemente, solicitação do M.M. Juiz de Direito de nossa Comarca, para que a Prefeitura Municipal, execute serviços de reforma na sua residência, a qual é propriedade do Estado do Paraná.

Podemos ou não executar tal reforma com recursos da Prefeitura Municipal? Como proceder?"

A Diretoria de Contas Municipais ao informar o processo conclui que, diante das reiteradas decisões desta Egrégia Corte de Contas, não cabe dúvida quanto à ilegitimidade de tal procedimento, conforme decisões prolatadas através das Resoluções n.ºs 1.685/76, 1.721/76 e 2.223/76.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal ratifica a informação da D.C.M., por concordar com seu inteiro teor.

Analisando, contudo, a íntegra das referidas Resoluções, verifica-se que, na realidade, tratam de despesas relacionadas com a construção do Fórum e residências para autoridades judiciárias, e não de reformas, não estando portanto, dentro do real objeto da consulta em apreço, embora, por via de analogia, se apliquem, em parte, ao solicitado pela Prefeitura, pelo menos no aspecto da proibição dos gastos.

Desta maneira, para que o Tribunal de Contas, através deste Plenário, possa bem orientar a consulente, respondo a presente ressaltando que, nos termos do artigo 4.º da Lei Federal n.º 4.320/64, **não pode** a administração municipal realizar, com seus recursos, serviços de reforma ou outros melhoramentos em próprios de outras esferas de governo, **salvo quando** resultante de convênio entre as partes, ratificado pelos Legislativos, à semelhança do que tem sido feito pela Secretaria de Administração do Estado.

Trib. de Contas, 11 de janeiro de 1977:

Conselheiro **Rafael Iatauro**
Relator

Resolução: 25/77-TC
Protocolo: 6.640/76-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta nos termos do voto do Conselheiro José Isfer, com exceção das perguntas constantes dos itens A e B, que foram julgadas prejudicadas. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

A Prefeitura Municipal acima encaminhou a seguinte consulta:
"Senhor Presidente:

Considerando que a Assembléia Legislativa Estadual recentemente aumentou os subsídios dos deputados, e que a remuneração dos vereadores, de acordo com a Lei Complementar n.º 25, é vinculada em função dos subsídios dos deputados estaduais, e,

Considerando o disposto no art. 6.º do mesmo diploma legal, vimos pelo presente, formular consulta a essa Egrégia Corte de Contas, para que se possível, nos seja esclarecido o seguinte:

A — É legal a atualização dos subsídios dos vereadores ainda na presente legislatura?

B — Tendo em vista que em nosso Município a remuneração atual dos edis está vinculada em função da receita arrecadada de 1974 é permitido a atualização com base na receita de 1975?

C — Seria legal a fixação dos citados subsídios para próxima legislatura em quantias progressivas ano a ano, desde que respeitados os limites em função dos subsídios dos deputados e da receita efetivamente arrecadada no ano anterior?

D — A receita a que se refere o art. 7.º da Lei Complementar n.º 25, é a do ano anterior à fixação dos subsídios ou a do ano anterior à realização dos pagamentos dos mesmos?

Certos de sermos atendidos com a costumeira presteza, desde já apresentamos os nossos esclarecimentos, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Silvestre Simão Odorcick
Prefeito Municipal"

O Tribunal respondeu nos termos do voto do Conselheiro José Isfer, com exceção das perguntas constantes dos itens A e B, que foram julgadas prejudicadas.

"VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ISFER

A Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu, através do Ofício constante às fls. 1, recorre a este Tribunal para obter orientação concernente à atua-

lização de subsídios dos vereadores daquele Município, ainda na corrente legislatura, face ao que se contem na Lei Complementar Federal n.º 25, de 25 de junho de 1975, reguladora da matéria.

A Consulta é pertinente à despesa pública, mercendo, portanto, resposta desta Corte. *

A) — O art. 1.º da Lei Complementar n.º 25 assim estabelece:

“.....

As Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos vereadores **no final de cada legislatura**, para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites determinados na presente lei suplementar.

.....”

Cada legislatura dura quatro anos, abrangendo assim o período total para o qual os vereadores foram eleitos.

O dispositivo acima citado é similar ao preceituado no art. 33, da Constituição Federal, para senadores e deputados federais e tem o objetivo moralizador de que os representantes do povo não legislam em causa própria. No art. 4.º da Lei Complementar n.º 25 constam os limites percentuais permitidos para os subsídios dos vereadores, em relação aos subsídios dos deputados estaduais.

Se, porém, o início das legislaturas municipal e estadual for diverso, haverá uma defasagem na remuneração dos vereadores, motivo porque o art. 6.º permite a respectiva atualização “quando ocorrer fixarão de subsídios dos deputados, nos termos da Constituição do Estado”.

O art. 13 da Carta Estadual preceitua que:

“.....

O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável e a ajuda de custo dos deputados serão estabelecidos **no fim de cada legislatura** para a subsequente.

.....”

Na forma do art. 14, § 1.º da mesma Constituição cada legislatura da Assembléia Legislativa dura, igualmente quatro anos, sabendo-se que a presente legislatura foi iniciada em 1975, só no final de 1978 poderá aquela Assembléia estabelecer nova remuneração a seus deputados para vigorar em 1979.

Determina o art. 6.º da Lei Complementar n.º 25:

“.....

Poderão as Câmaras Municipais, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, atualizar a remuneração dos vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação de subsídios dos deputados, nos termos da Constituição do respectivo Estado.

.....”

Trata-se de uma exceção, aliás a única no Direito brasileiro, em que os representantes do povo podem fixar seus próprios subsídios. A norma geral é a de que esses representantes sempre fixem a remuneração de seus sucessores nas respectivas casas legislativas.

Para que essa exceção possa ser executada, todavia, três condições se impõem:

- a) — a de que não haja coincidência dos mandatos estadual e municipal;
- b) — a de que a atualização da remuneração dos vereadores seja procedida da fixação dos subsídios dos deputados estaduais; e
- c) — a de que os dois itens anteriores estejam em conformidade com a Constituição do Estado.

A legislação eleitoral que estabeleceu datas diferentes para as eleições estadual e municipal, atende à primeira condição. Nos autos do processo, às fls. 4, encontra-se notícia da fixação de subsídios para os deputados estaduais, através do Decreto Legislativo Estadual n.º 147/76, de 24 de março de 1976, cumprindo-se, assim, a segunda condição constante no art. 6.º da Lei Complementar n.º 25.

Se, porém, o Decreto Legislativo n.º 147/76 for confrontado com o art. 13 da Constituição Estadual, verificar-se-á que ele se desviou dos limites traçados pela mesma Carta.

Como o estabelecimento dos subsídios de deputados estaduais só pode ser procedido no final de cada legislatura e a presente legislatura será encerrada apenas em 1978, a fixação da remuneração de deputados estaduais no exercício de 1976 é intempestiva, não merecendo ser acompanhada pelos legisladores municipais, sob pena de inconstitucionalidade, porque estará fundamentada em ato nulo.

Quem atualiza subsídios está, realmente, fixando-os. O resultado da ação será idêntico, independente do nome que lhe seja dado.

Do que foi exposto, verifica-se que não há mais possibilidade legal para a atualização dos subsídios dos vereadores nesta legislatura, portanto a primeira pergunta merece resposta negativa.

No final deste exercício de 1976 encerra-se o mandato dos vereadores, iniciado em 1973, ocasião em que serão eleitos, em todo o Estado, outros vereadores, esta é a oportunidade para que a fixação de novas remunerações dos edis, para vigorar a partir de 1977, e de acordo com os limites fixados em relação aos subsídios dos deputados estaduais, na forma do art. 4.º.

Se, por ocasião do pagamento, verificar-se que a remuneração ultrapassará 3% da receita arrecadada no exercício anterior, serão reduzidos os subsídios de acordo com a norma do art. 7.º, parágrafo único.

B) — Diante das considerações anteriores, fica prejudicada a segunda questão, indagando se seria permitida a atualização com base na receita do exercício de 1975.

As fixações ou atualizações dos subsídios de vereadores só serão possíveis, no fim de 1976, para vigorar em 1977, com base no art. 1.º da Lei

Complementar n.º 25, por se tratar do término da legislatura municipal e, em 1978, para vigorar a partir de 1979, fundamentado no art. 6.º da mesma Lei Complementar, acompanhando a fixação dos subsídios dos deputados estaduais.

C) — Considerando-se que a cada dois anos poder-se-á elevar a remuneração dos vereadores, perde de importância a terceira pergunta, concernente à fixação de subsídios em quantias progressivas, ano a ano.

Esta questão, entretanto, tem recebido pareceres desfavoráveis dos órgãos federais, por suas conotações com a vinculação de vencimentos, que é proibida pela Constituição Federal.

Além disto, considera-se que tal situação violaria a igualdade de todos perante a lei, já que o mesmo sistema é proibido para os funcionários públicos em geral. Neste sentido manifesta-se o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo — SERFHAU — respondendo à consulta em seu boletim de dezembro de 1972, fls. 104 a 105.

Como os subsídios devem ser **fixados**, isto é, possuírem valor **determinado, certo**, não é possível sua progressão, ano a ano.

Outro motivo impeditivo da progressividade é a proibição constitucional de vinculação da despesa à receita, o que ocorreria se os subsídios crescessem junto com a receita.

D) — Respondendo à última pergunta, verifica-se que a receita referida no art. 7.º é a do ano anterior ao pagamento, e não, ao da fixação, face a sua redação:

“.....”

A despesa com a remuneração dos vereadores não poderá, em cada município, ultrapassar, anualmente, 3% da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

.....”

A palavra “despesa” foi aqui empregada com o significado de pagamento. Se assim não fosse, não haveria razão para a determinação do período em que ela se realiza: “anualmente” e, tendo em vista, a arrecadação do exercício anterior. Por isso, o parágrafo único do art. 7.º determina que:

“.....”

Se a remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4.º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda.

.....”

Do exposto, o pagamento dos subsídios pode ser inferior ao fixado, caso a receita municipal diminua, se, porém, esta receita crescer a remuneração dos vereadores não poderá ser aumentada, sem nova fixação dos subsídios, nos prazos legais. Pelo que foi dito, voto pela resposta negativa à Prefeitura Municipal de Quebras do Iguaçu, no que se refere às questões “A”, “B”, “C”, e, quanto à última pergunta, “D”, entendo que a receita referida no art. 7.º da Lei Complementar n.º 25 é a do ano anterior ao pagamento do subsídio.

É o meu Voto.
Gabinete em 30 de setembro de 1976.

a) **José Isfer**
Conselheiro”.

Resolução: 26/77-TC
Protocolo: 12.386/76-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Assaí.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta negativa, contra o voto do Conselheiro Rafael Iatauro, que era pela resposta afirmativa. Por maioria. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Concessão aos funcionários do Município do “13.º salário” ou “abono de Natal”. Impossibilidade. Resposta negativa.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 6.746/76, da Procuradoria de Estado junto a este Órgão.

“PARECER N.º 6-746/76

Vem a esta Procuradoria do Estado o protocolado sob n.º 12.386/76, que trata de Consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Assaí, que informa estar “se defrontando desde há muito tempo com o sério problema da impossibilidade de gratificação de Natal aos funcionários municipais”.

Este Egrégio Tribunal de Contas, em resposta a consultas idênticas, vem esclarecendo que segundo estabelece o inciso V do art. 13, da Constituição Federal, a remuneração dos funcionários estaduais e municipais, respeitará os limites máximos estabelecidos em lei federal.

E, não poderia ser diferente o disposto no art. 78 da Lei Complementar n.º 2, de 18-06-1973 (Lei Orgânica dos Municípios), quando diz:

“Os municípios observarão nos regimes jurídicos dos seus servidores, os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei”.

De sorte que, os benefícios concedidos a servidores estaduais e municipais, somente terão validade quando autorizados por lei federal. O que vem na presente consulta, não é objeto de legislação vigente.

Ante o exposto, opinamos pela resposta negativa à consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Assaí.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 08 de dezembro de 1976.

a) **Zacharias E. Seleme**
Procurador”.

Resolução: 34/77-TC
Protocolo: 4.034/75-TC
interessado: Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Platina.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1974 —.
Relator: Auditor Joaquim A.A. Penido Monteiro.
Decisão: Parecer prévio pela desaprovação das contas. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de Contas. Realização de despesas sem cobertura orçamentária, bem como sem prévio empenho, contrariando o disposto no Art. 60, da Lei Federal n.º 4.320/64. Ausência de tombamento dos bens, na forma dos arts. 87, do Decreto Lei n.º 200/67 e 94 a 106, do Decreto Lei Federal n.º 4.320/64. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 71/77-TC
Protocolo: 12.941/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Sertanópolis.
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio.
Relator: Auditor Antonio Brunetti.
Decisão: Diligência. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Antonio Brunetti.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Documentos que comprovam as despesas em fotocópias. Impossibilidade. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para juntar os originais.

Resolução: 164/77-TC
Protocolo: 13.757/76-TC
Interessado: Alcides Ferreira — Vereador —.
Assunto: Denúncia.
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.
Decisão: Encaminhado o processo à Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Denúncia. Possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Executivo Municipal. Incompetência deste Tribunal para examinar a matéria. Encaminhado o processo à Diretoria de Contas Municipais, para subsídios, por ocasião da análise da prestação de contas do exercício a que a mesma se refere.

Resolução: 187/77-TC
Protocolo: 3.212/76-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Fátima.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —.
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas da Prefeitura e aprovação das contas da Câmara e do Serviço Autônomo de Água e Esgotos. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Prestação de contas. Prefeitura Municipal. Pagamento de “abono de Natal” aos seus funcionários. Impossibilidade. Falta de amparo legal — artigo 13, inciso V, da Constituição Federal e Art. 78, da Lei Orgânica dos Municípios — Lei Complementar n.º 2/73 —.

Resolução: 196/77-TC.
Protocolo: 14.011/76-TC
Interessado: Câmara Municipal de Santo Inácio.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Exercício de cargo público municipal concomitantemente com mandato de vereador. Possibilidade, desde que haja compatibilidade de horários.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 60/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

“PARECER N.º 060/77

A Câmara Municipal de Santo Inácio consulta esta Corte sobre se há incompatibilidade em permanecer um seu servidor no exercício de suas funções, ao passar a desempenhar mandato legislativo municipal.

A Emenda Constitucional n.º 6, de 04 de junho de 1976, dando nova redação ao artigo 104 da Constituição Federal regula a matéria, estabelecendo, em seu parágrafo 3.º, que o servidor público, “investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus”. E explicita, ainda, que não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no parágrafo 1.º do mesmo artigo.

Essa norma determina que, no caso, o servidor ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, dentro do preceito constitucional que veda a acumulação de cargos ou funções.

Opinamos, portanto, que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

“Não há incompatibilidade em que o servidor permaneça no exercício do seu cargo, exercendo, também, o mandato de vereador, desde que os horários do desempenho das duas funções sejam compatíveis”.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 05 de janeiro de 1977.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**,
Procurador”.

Resolução: 292/77-TC
Protocolo: 13.938/74-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Paraíso do Norte.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, com adendo do voto do Conselheiro José Isfer. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

A Prefeitura Municipal acima consultou a respeito da utilização do excesso de arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios, como recurso para a abertura de créditos adicionais. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 426/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, com adendo constante do voto do Conselheiro José Isfer.

“PARECER N.º 426/77

Requerida nova audiência a esta Procuradoria para reexame do Parecer n.º 7.000, de fls. 4, consoante requerimento do Senhor Auditor Relator do feito, é de se considerar, efetivamente, que o referido parecer, louvando-se na Informação da D.C.M., de fls. 3, não enfocou aspectos peculiares que a consulta encerra.

2) Em princípio, como regra geral, o excesso de arrecadação de que fala, o art. 43, parágrafo 3.º, da Lei n.º 4.320/64, se constitui no “saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício”.

3) Essa é a regra geral.

4) Ocorre, todavia, que há dotações orçamentárias vinculadas a determinados órgãos ou receitas, cujas aplicações devem guardar conformidade com as receitas produzidas.

5) É o caso, para exemplificar, do que vem expresso nos orçamentos do Estado, que permite a suplementação de créditos orçamentários que corresponderem ao produto de receitas vinculadas, no limite do excesso de arrecadação apurado sobre a respectiva previsão orçamentária.

6) Pretendeu o legislador, e com acerto, autonomizar a realização de despesas para as quais há fontes próprias de receitas. A Lei n.º 6.843, de 2 de dezembro de 1976 (Lei de Meios do Estado), trata objetivamente desta matéria.

7) No âmbito da União, outro não é o critério estabelecido.

8) A Resolução n.º 118 do Egrégio Tribunal de Contas da União, de 6/12/72, dispõe: "Quando a receita do Fundo de Participação for superior à prevista, adotar-se-á o Sistema de Créditos Adicionais", embora não explicitando que o recurso competente para a abertura dos créditos adicionais é o excesso entre a previsão e a efetiva apuração das receitas do Fundo, quis, evidentemente, dar autonomia ao produto do Fundo para ensejar sua aplicação face aos planos previamente aprovados, bem como suas alterações.

9) A Resolução n.º 168 do mesmo Órgão fiscalizador, baixando novas normas de exceção sobre a aplicação do Fundo de Participação, não modificou a de n.º 118 no tocante ao que chamou de Sistema de Créditos Adicionais.

10) Por isso, no reexame da matéria, somos inclinados a reformular, para retificar, as conclusões do Parecer n.º 7.000, para opinar no sentido de responder à Prefeitura consulente que os créditos adicionais vinculados ao excesso de arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios terá como suporte financeiro o respectivo excesso, não se aplicando, para o caso, a exigência do art. 43, parágrafo 3.º, da Lei n.º 4.320/64.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 24 de janeiro de 1977.

a) **Ezequiel Honorio Vialle**
Procurador Geral".

"VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ISFER

Pela resposta nos termos do Parecer n.º 426/77, fls. 7, da Procuradoria explicitando que o excesso de arrecadação proveniente da Receita do Fundo de Participação dos Municípios, pode ser utilizado como recurso para abertura de créditos adicionais inerentes, apenas, às dotações de despesa inseridas no plano de aplicação do referido Fundo.

É o meu Voto.

Gabinete, em 27 de janeiro de 1977.

a) **JOSÉ ISFER**
Conselheiro".

Resolução: 493/77-TC
Protocolo: 556/77-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Fé.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Resposta afirmativa, contra os votos dos Conselheiros Raul Viana (Relator), José Isfer e Nacim Bacilla Neto. Por maioria: Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Possibilidade de encaminhar à Câmara projeto de lei abrindo crédito adicional especial, para atender despesas do exercício anterior, referentes ao pagamento de subsídios dos Vereadores. Resposta afirmativa.

Transcrevemos, na íntegra, a decisão deste Tribunal, constante da Resolução n.º 493/77-TC e o Parecer n.º 504/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

RESOLUÇÃO N.º 493/77-TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra os votos do Relator, Conselheiro Raul Viana, que era pela resposta no sentido de: a) se houvesse dotação orçamentária com a denominação de “dívidas de exercícios anteriores”, a classificação seria nessa dotação; b) se houvesse dotação orçamentária para pagar “subsídios dos Vereadores” com insuficiência de saldo disponível o crédito a ser aberto seria complementar e, se nenhuma dessas duas hipóteses ocorrerem, a resposta será no sentido de que é legal a abertura de crédito especial; do Conselheiro José Isfer que adotou a primeira e a terceira hipóteses; do Conselheiro Nacim Bacilla Neto que acompanhou o Relator; por maioria,

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta constante da inicial, nos termos do Parecer n.º 504/77, da Procuradoria do Estado junto a este órgão.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1977.

a) **Leónidas Hey de Oliveira**
Presidente”.

“PARECER N.º 504/77.

O Prefeito Municipal de Santa Fé, consulta esta Corte sobre a possibilidade de encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei abrindo crédito adicional especial, para atender despesa de exercício anterior referente ao pagamento de subsídios dos vereadores, da qual não foi procedido empenho, por faltar dotação orçamentária.

A D.C.M. na sua Informação n.º 09/77, de fls. 3 e 4, examinou o assunto à luz do disposto na Lei n.º 4.320/64, sem contudo, apresentar opinião conclusiva.

Esta Procuradoria entende que, a dúvida do chefe do Executivo Municipal não está relacionada com o disposto no parágrafo 1.º do art. 37 da citada lei, e, sim expressa no próprio texto da consulta. E é a essa indagação que devemos responder, portanto.

A resposta é afirmativa. Desde que respeitado o disposto nos arts. 42 e 43, da Lei n.º 4.320/64, pode o Prefeito solicitar a abertura do crédito para o fim que explicita.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de janeiro de 1977.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**

Procurador".

Resolução: 590/77-TC

Protocolo: 244/77-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Mandirituba

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

A Prefeitura Municipal acima fez a seguinte consulta:

"Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de formular consulta à essa Egrégia Corte de Contas, para que se possível, nos seja esclarecido o seguinte:

Para efeitos de contagem de tempo do estágio probatório é computado o tempo que o funcionário passar em licença para Tratamento de Saúde e licença para o Trato de Interesses Particulares?

Tal indagação prende-se ao fato de possuímos um funcionário exercendo cargo de provimento efetivo nomeado em julho de 1974, que licenciou-se em maio-76, para Tratamento de Saúde e logo em seguida, para tratar de interesses particulares, resultando a dúvida de se o gozo de tais licenças seria ou não considerado exercício do cargo para contagem do tempo do estágio probatório.

Aguardando o pronunciamento desse Tribunal, valemo-nos do ensejo para reiterar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente:

a) **Aleixo Wonsovitcz**

Prefeito Municipal".

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 624/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão:

"PARECER N.º 624/77

A Prefeitura Municipal de Mandirituba, consulta este colendo Tribunal sobre se para efeitos de contagem do estágio probatório é computado o tempo que o funcionário passar em licença para tratamento de saúde e para tratar de interesses particulares.

A D.C.M. e a A.T. se pronunciaram a respeito, citando a legislação vigente, detalhadamente, examinando a pergunta sob os dois ângulos apresentados.

Nada mais há a acrescentar ou a indagar, pois a resposta é forçosa.

Conta-se, como de efetivo exercício, o período de licença para tratamento de saúde, gozado pelo funcionário que esteja nomeado para estágio probatório.

Não pode, contudo, ser contado como de efetivo exercício o tempo de licença para tratamento de interesses particulares, em favor de funcionário em estágio probatório, pela simples razão de que o servidor nomeado em tal caráter não possui estabilidade, e a concessão de licença de tal natureza não teria suporte legal.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 02 de fevereiro de 1977.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador"

Transcrevemos, na íntegra, a Informação n.º 8/77, da Diretoria de Contas Municipais e a Instrução n.º 88/77, da Assessoria Técnica.

INFORMAÇÃO N.º 8/77-DCM

"O Prefeito Municipal de Mandirituba-Pr, Senhor Aleixo Wonsovitz, encaminha a este Tribunal de Contas uma consulta baseada nos termos constantes do ofício n.º 145/76, de 30 de dezembro de 1976.

A consulta em tela não está suficientemente clara em sua elaboração, isto é, faltam elementos para que possamos informá-la com maior precisão.

Conforme se depreende da leitura do artigo 78, parágrafo 2.º, da Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973, na inexistência de estatuto municipal, aplicar-se-ão, no que não colidirem com leis municipais, os dispositivos dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

A lei 6.174, de 16 de novembro de 1970 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, em seus artigos 43, 128, estão assim redigidos:

"Art. 43 — Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo para o qual foi nomeado; e

"Art. 128 — Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I — omissis

XII — licença para tratamento de saúde.

No tocante a licença para o trato de interesses particulares, a Lei 6.174/70 em seu artigo 240 em consonância com os artigos 135 e 136, estabelece o seguinte:

"Art. 240 — Depois de estável, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares (o grifo é nosso).

"Art. 135 — Estabilidade é a situação adquirida pelo funcionário efetivo, após o transcurso do período de estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa".

"Art. 136 — São estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários, nomeados por concurso.

Tecidas estas considerações, encontra-se o presente em condições de merecer apreciação superior.

D.C.M., em 19 de janeiro de 1977.

a) **Sonia Maria Gonçalves Zanini**
Tec. Mec. TC-17 — OAB 5486".

INSTRUÇÃO N.º 88/77-AT

"A Prefeitura Municipal de Mandirituba, por seu titular e através do ofício n.º 145/76, formula a consulta contida às fls. 02 do protocolado em exame, a fim de dirimir as dúvidas contidas às fls. 02 dos autos.

Ào dar entrada neste Tribunal, o processo foi remetido à Diretoria de Contas Municipais, e esta por sua vez exarou a informação n.º 08/77, contida no processo em apreço, às fls. 04 e 05.

Tendo em vista que a Diretoria de Contas Municipais, transcreveu todos os dispositivos que regem a espécie, passaremos através dos mesmos ao exame da consulta formulada.

Como vimos pela leitura do artigo 43 da lei 6.174/70, em seu § 1.º ítems I, II, III e IV, o Estágio Probatório é uma situação transitória de preparação durante o qual, o funcionário é submetido a diversas provas, como a de idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço e eficiência pessoal, antes da confirmação de sua admissão definitiva ao respectivo cargo, sendo certo ainda que é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso e cinco anos nos demais casos.

Vale isso dizer, que no momento em que a Administração Municipal, ou seja mais precisamente, a Prefeitura Municipal de Mandirituba, concedeu Licença Para Tratos de Interesses Particulares, é evidente, que a referida Administração Municipal não poderia durante o período de dois anos, que deveria ser de efetivo exercício apurar os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo para o qual foi nomeado, ou seja, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência, etc., como já nos referimos anteriormente, sendo claro ainda, que esta mesma identidade de fatos não ocorre em relação à licença para Tratamento de Saúde, que está devidamente autorizada nos precisos termos do artigo 128 inciso XII.

Ocorre no entanto que a Prefeitura consulente não esclarece se o referido funcionário tem anotado em sua ficha funcional outros tempos, bem como, por quanto tempo licenciou-se para o trato de interesses particulares, que habilitasse de pronto esta Assessoria Técnica em exarar sua instrução conclusiva.

É de se salientar ainda nesta oportunidade que o artigo 240. do Diploma Legal Estatutário é claro e não deixa margem a dúvidas, quando estabelece depois de estável o funcionário poderá obter licença sem vencimentos para trato de interesses particulares, quer isso dizer, que só depois de estável e não antes como ocorreu no presente caso.

Mas, mesmo assim diante dos dispositivos trazidos a colaboração pela D.C.M., ficou meridianamente claro e lá estava expresso que o estágio probatório é de dois anos de efetivo exercício sendo ainda correto, que depois de estável o funcionário poderá obter licença para trato de interesses particulares e não antes.

Face ao examinado e exposto, e salvo melhor e superior critério, entendemos, data vênua, que se a administração daquela Prefeitura concedeu a licença para o trato de interesses particulares, e o funcionário que usufruiu de tal licença, está isento de qualquer responsabilidade ou prejuízo em sua carreira funcional; isto porque, a ele não pode ser negado o sagrado direito de requerer, ou o direito de petição, mas quanto à administração esta concedeu; entendemos ainda, que face a legislação na espécie só depois de dois anos que o funcionário alcançou a estabilidade funcional, é que poderia ser concedido a licença para trato de interesses particulares dado os requisitos necessários à confirmação do mesmo no cargo efetivo, porém, examinando os dispositivos em confronto, inexistente norma expressa que proíba o funcionário a gozar de licença para trato de interesses particulares, dentro do estágio probatório e antes da estabilidade, somente a interpretação nos levaram a tal conclusão.

Com a devida Vénia

S.M.J.

É a Instrução.

Assessoria Técnica em 26 de Janeiro de 1977.

a) **Dr. Paulo Cyro Maingué**

Ass. Jurídico — T.C. 28".

5
Legislação

LEGISLAÇÃO — federal

LEI N.º 6.397 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1976

Veda aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no Orçamento em vigor.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 59 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1.º Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição Federal é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no Orçamento vigente.

§ 2.º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

§ 3.º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 4.º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do artigo 1.º, inciso V, do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967”.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ERNESTO GEISEL — Presidente da República.

Armando Falcão.

João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO N.º 78 945 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a importação, o arrendamento mercantil, a locação ou a aquisição no mercado interno de bens de consumo, máquinas e equipamentos, veículos e demais produtos de origem externa, por órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta e fundações supervisionadas, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º No exercício de 1977, a importação, o arrendamento, a locação ou aquisição no mercado interno de bens de origem externa, por parte dos órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta e fundações supervisionadas, somente poderão ser realizados dentro de limites globais de valor, aprovados pelo Presidente da República.

§ 1.º Os limites a que se refere este artigo serão fixados por Ministério e órgão da Presidência da República, subdivididos por órgão da Administração Direta, entidades da Administração Indireta e fundações, e não excederão a 88% (oitenta e oito por cento) dos tetos globais estabelecidos para 1976, ressalvadas as importações relacionadas com o programa siderurgico e com a área de petróleo, que serão objeto de limites específicos.

§ 2.º Os limites e suas subdivisões referir-se-ão:

1 — no caso de importações, aos valores relativos às entradas efetivas dos bens no ano;

2 — nos demais casos, aos dispêndios correspondentes às operações a serem realizadas no ano.

Art. 2.º Para efeito de fixação dos limites referidos no artigo anterior, os Ministros de Estado encaminharão ao Presidente da República, por intermédio, da Secretaria de Planejamento, as estimativas das necessidades globais por órgãos, entidades e fundações sob sua jurisdição, prestando, com relação a cada um, as seguintes informações:

1 — estimativa dos valores correspondentes ao item 1 do § 2.º do artigo anterior;

2 — estimativa dos valores correspondentes ao item 2 do § 2.º do artigo anterior;

3 — valor das entradas efetivas de bens importados já ocorridas em 1975 e as previstas até o final de 1976;

4 — valor correspondente às Guias de Importação de anos anteriores com relação às quais as entradas efetivas de bens deverão ocorrer em 1977;

5 — valor dos dispêndios relativos a operação de arrendamento mercantil, locação e aquisição no mercado interno de bens de origem externa já realizados em 1976 e dos previstos até o final do ano;

6 — valor dos compromissos assumidos com relação a operação das espécies referidas no item precedente, cujos dispêndios devam ocorrer em 1977, e nos anos posteriores.

Parágrafo único. Em todos os casos deste artigo, as informações deverão ser desdobradas, indicando, separadamente:

- a) matérias-primas;
- b) equipamentos;
- c) outros bens;
- d) serviços.

Art. 3.º Nos casos de importação qualquer que seja o órgão, a entidade ou a fundação interessados, os pedidos serão apresentados à Carteira de Comércio Exterior — CACEX, acompanhados de manifestação aprobatória expressa do Ministro de Estado respectivo e de declaração de que o valor se comporta no limite estabelecido e aprovado pelo Presidente da República.

§ 1.º As atribuições a que se refere o presente artigo são indelegáveis.

§ 2.º A determinação contida no presente artigo aplica-se a qualquer importação, independentemente de sua finalidade e origem, devendo a aprovação ministerial ser obtida, obrigatoriamente, antes do embarque no exterior.

§ 3.º A autorização ministerial não dispensa o cumprimento, junto à CACEX, à Secretaria da Receita Federal ou a outros órgãos com atribuições de controle, das normas legais e regulamentares relativas às importações em geral.

Art. 4.º Sem prejuízo da obrigatoriedade de observância dos limites de valor estabelecidos nos termos do artigo 1.º, os órgãos e entidades ali referidos somente poderão importar, arrendar ou locar máquinas e equipamentos, aparelhos, instrumentos e veículos de origem externa quando não existir similar de produção nacional.

§ 1.º As disposições do “caput” deste artigo não se aplicam à importação direta, arrendamento ou locação de produtos originários e procedentes de Países-Membros da ALALC, desde que constantes da lista nacional do Brasil ou listas de concessões especiais, não-extensivas, em favor da Bolívia, do Equador, do Paraguai e do Uruguai, bem como originários e procedentes de país da ALALC, favorecido e beneficiado por concessões especiais estabelecidas ao amparo dos Acordos de Complementação Industrial de que o Brasil seja signatário, sob pena aplicação das sanções legais e administrativas cabíveis, se verificada origem ou procedência diversa da declaração.

§ 2.º Compete à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. — CACEX, informar sobre a existência de similar de produção nacional.

Art. 5.º Ainda que inexistindo similar nacional, o arrendamento, a locação, ou a aquisição no mercado interno de bens de origem externa dependerão de prévia e expressa autorização do Ministério de Estado a que estiver subordinado ou vinculado o órgão, a entidade ou a fundação interessados.

Art. 6.º Cada órgão, entidade ou fundação organizará registro específico para as operações de que trata o presente Decreto, o qual deverá evidenciar os limites fixados para o exercício e as características de cada contratação e/ou dispêndio realizado.

§ 1.º Os ordenadores de despesas serão responsáveis por contratações e/ou dispêndios da espécie que excedam os limites respectivos.

§ 2.º Os órgãos de fiscalização financeira e auditoria mencionarão expressamente, nos laudos de sua responsabilidade, a efetivação de exame específico dos registros de que trata este artigo.

Art. 7.º Os órgãos, as entidades e as fundações referidos no artigo 1.º deverão proceder a uma reavaliação de seus esquemas operativos, orientada no sentido de identificar alternativas de procedimentos que favoreçam a utilização preferencial de bens que sejam ou possam ser produzidos internamente.

Parágrafo único. Os trabalhos a que se refere este artigo deverão ser realizados em articulação com a Comissão Coordenadora dos Núcleos de Articulação com a Indústria — CCNAI, instituída nos termos do Decreto n.º 76.409 (*), de 9 de outubro de 1975.

Art. 8.º Os Ministros de Estado encaminharão, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre civil, ao Presidente da República, por intermédio da Secretaria de Planejamento, relatório consolidado da evolução das operações realizadas em sua área.

Art. 9.º Os órgãos e entidades da Administração Federal, ao concederem apoio financeiro aos Estados, levarão em consideração a iniciativa destes em estabelecer normas de contenção e controle de dispêndios de divisas estrangeiras idênticas às de que trata o presente Decreto.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor no 1.º de janeiro de 1977, revogados os Decretos n.ºs 74.908 (*), de 19 de novembro de 1974, 76.184 (*), de 2 de setembro de 1975, 76.406 (*), 76.407 (*) e 76.408 (*), de 9 de outubro de 1975, e 76.704 (*), de 2 de dezembro de 1975, assim como as demais disposições em contrário.

ERNESTO GEISEL — Presidente da República

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso.

LEGISLAÇÃO — estadual

DECRETO N.º 2723

SÚMULA: Estabelece normas de execução orçamentária e programação financeira do Estado do Paraná para o exercício financeiro de 1977 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso II da Constituição do Estado e, tendo em vista o disposto na Lei n.º 6.843 de 02 de dezembro de 1976,

DECRETA:

I — DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 1.º — No exercício financeiro de 1977, a despesa de caixa do Tesouro Geral do Estado não poderá exceder de Cr\$ 9.400.000.000,00, salvo se o comportamento da receita o permitir.

§ 1.º — A Secretaria das Finanças com base nas informações dos GFS's estabelecerá o montante destinado ao pagamento de "Resíduos Passivos", bem como os respectivos cronogramas setoriais para efetivação dos créditos bancários, ficando diferido para o exercício de 1978 o valor de Cr\$ 200.000.000,00 como forma compensatória dos dispêndios de caixa motivados pelos mesmos.

§ 2.º — Os Órgãos Orçamentários do Estado, encaminharão aos Secretário das Finanças e de Planejamento, a indicação das parcelas das dotações orçamentárias a serem diferidas para o exercício de 1978, individualizadas por projetos/atividades e no valor constante do anexo I deste decreto, excetuando-se das mesmas as destinadas ao pagamento de PESSOAL, e aquelas cobertas com receitas vinculadas, podendo as mesmas serem modificadas por autorização do Secretário das Finanças, durante o transcorrer do 2.º semestre de 1977, observadas as normas gerais para o procedimento de alterações orçamentárias.

§ 3.º — Os Órgãos que possuem em suas estruturas, Unidades Orçamentárias de Administração Indireta, somente emitirão empenhos em favor das mesmas como Transferências, a conta dos recursos diferidos para o exercício

de 1978, mediante prévia comprovação contábil que retrate o respectivo comprometimento junto a terceiros.

Art. 2.º — Do total estabelecido no Art. 1.º, considerar-se-á inicialmente o valor de Cr\$ 8.350.000.000,00 como “Recursos Programados”, no qual se incluem necessariamente as aplicações a conta de recursos vinculados, ressalvado o disposto no Art. 16 deste decreto, o valor diferido para o exercício financeiro de 1978, as dotações referentes a pessoal, bem como os valores destinados às despesas com alimentação, produtos químicos, combustíveis, energia elétrica, serviços telefônicos, água e esgotos, despesas contratuais e compromissos decorrentes de acordos e/ou convênios já firmados, ficando os restantes Cr\$ 1.050.000.000,00 como “Recursos a Programar”.

Parágrafo Único — Compreende-se por “Pessoal” as despesas classificáveis nos elementos 3.1.1.1 — Pessoal Civil, 3.1.1.2. — Pessoal Militar, 3.2.3.1 Inativos, 3.2.3.2 — Pensionistas, 3.2.3.3 — Salário Família, 3.2.5.0 — Contribuições de Previdência Social e 3.2.7.0 — Diversas Transferências Correntes, nos itens específicos.

Art. 3.º — Os “Recursos a Programar”, estabelecidos no anexo I deste Decreto, serão compostos por dotações dos projetos e/ou parcelas de dotações de atividades das unidades de cada Órgão Orçamentário com indicação enumerativa da respectiva prioridade setorial consoante orientações específicas da Secretaria do Planejamento, através dos Grupos de Planejamento Setorial, objetivando o adequado atendimento às prioridades do Estado e a coordenação da programação.

§ 1.º — Os Órgãos Orçamentários encaminharão até o dia 6 de janeiro de 1977 à Secretaria de Estado do Planejamento a indicação das parcelas das dotações orçamentárias que comporão os “Recursos a Programar” as quais após análise e aprovação serão informadas à Secretaria das Finanças para inclusão no “Sistema de Contabilidade e Orçamento — COR”.

§ 2.º — Os “Recursos a Programar” poderão ser objeto de liberação no primeiro semestre de 1977, mediante equivalente indicação de recursos para compensação ou por aporte no Tesouro Geral do Estado de receita proveniente de operação de crédito com destinação específica e no segundo semestre, até 30 de novembro condicionada ao comportamento da arrecadação do Estado, e sob análise e critérios da Secretaria das Finanças e do Planejamento.

§ 3.º — Serão alocados, em “Recursos a Programar” no início do exercício de 1977, 10% das dotações de material de consumo, equipamentos e instalações e material permanente das Unidades Orçamentárias da Administração Direta do Poder Executivo, centralizadas durante o processo orçamentário no Departamento Estadual de Administração de Material — DEAM.

Art. 4.º — A programação financeira anual de desembolso, detalhada em trimestres e espécies de despesa, será estabelecida pela Secretaria de Estado das Finanças, com base nas informações prestadas conjuntamente pelos Grupos Financeiros Setoriais e Grupo de Planejamento Setorial, que compreenderão inclusive, discriminação dos recursos próprios das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Órgãos de Regime Especial.

§ 1.º — Na prestação das informações os Grupos promoverão o ajustamento das solicitações de recursos financeiros das unidades às prioridades setoriais definidas por ocasião da análise da programação físico-financeira de cada Órgão, elaborando necessariamente até o dia 15 de janeiro de 1977, cronogramas mensais de despesas como subsídios à fixação do Cronograma Geral de Desembolso do Tesouro.

§ 2.º — A programação depois de ajustada com a estimativa de fluxo da receita de caixa do Tesouro Geral do Estado, e por proposta dos Secretários das Finanças e do Planejamento será aprovada pelo Governador do Estado, constituindo a base e o limite para o procedimento de despesas em cada unidade orçamentária.

§ 3.º — Os cronogramas serão revistos ao final de cada trimestre em função da execução física do programa de trabalho de cada Órgão ou Unidade e do comportamento da execução da receita.

§ 4.º — Na liberação das cotas trimestrais a Secretaria das Finanças deduzirá das cotas previstas os saldos consolidados apurados nas contas de cada Órgão, ficando a liberação do diferencial pendente da comprovação da sua necessidade ou do atingimento do limite técnico fixado para o Órgão ou Unidade.

Art. 5.º — A Secretaria das Finanças, com base no cronograma de desembolso e em função do fluxo da receita de caixa do Tesouro Geral do Estado, procederá periodicamente, através do documento "Liberação de Cotas de Despesas — LCD", as liberações de recursos, mediante cotas globais por espécies de Despesas: Pessoal, Outros Custeios, Capital e Resíduos Passivos, fixando as datas de efetivação dos créditos em Contas "Cotas de Despesas" a serem mantidas no Banco do Estado do Paraná S/A, em nome de cada Órgão.

§ 1.º — Em cada Secretaria de Estado e/ou Órgão equivalente, através do documento "Análise de LCD por Projeto e Atividade — ALD", conjuntamente o GPS e o GFS em articulação com os demais Grupos e segundo as diretrizes da direção superior do Órgão, promoverá o desdobramento dos recursos liberados nos termos do "Caput" deste artigo nas atividades e/ou projetos sob responsabilidade de cada Unidade Orçamentária, dentro dos limites de cada "LCD" e atendidas as prioridades de despesas referidas no Art. 2.º deste decreto.

§ 2.º — Para os gastos mensais destinados ao cumprimento dos programas de trabalho das Unidades, deverão os cronogramas propostos serem executados, observando o sistema de caixa única, de forma a que não se constitua ociosidade, nos saldos das contas bancárias.

§ 3.º — É vedado sacar recursos, das contas "Cotas de Despesas", mantidas junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, para depósito em outra conta, mesmo junto ao referido Banco, ressalvados os casos expressamente autorizados para fins específicos pelo Secretário das Finanças.

§ 4.º — O Banco do Estado do Paraná fornecerá diária e individualmente, à Coordenação da Administração Financeira do Estado — CAFÉ, a posição dos saldos das contas mantidas pelos Órgãos Orçamentários e Entidades Vinculadas.

II — DO CONTROLE

Art. 6.º — O controle Orçamentário e Financeiro dos Órgãos da Administração Direta e Indireta far-se-á através de demonstrativos mensais padronizados, definidos por ato normativo da CAFÉ que estabelecerá as normas, conteúdos e prazos para o seu cumprimento.

Art. 7.º — Além do acompanhamento e do controle da execução física, procedida através do Sistema de Acompanhamento Físico de Projetos e Atividades Governamentais SAF, institucionalizado pelo Decreto n.º 2.250 de 14 de setembro de 1976, trimestralmente, será procedida uma avaliação da execução físico-financeira de cada Órgão segundo os critérios deferidos pelo Governador do Estado.

Art. 8.º — A Secretaria das Finanças procederá periodicamente auditorias junto aos Órgãos da Administração Direta e Indireta, a fim de acompanhar a execução financeira.

III — DO DETALHAMENTO DA DESPESA

Art. 9.º — A Coordenadoria de Orçamento e Programação procederá a elaboração e aprovação dos Quadros de Detalhamento de Despesa — QDD de todo o programa de trabalho da administração pública estadual e a sua atualização a cada alteração orçamentária.

Parágrafo Único — Os quadros de detalhamento individualizarão, além das dotações liberadas, diferidas e em recursos a programar, os valores centralizados no Departamento Estadual de Administração de Material — DEAM e as parcelas distribuídas à Coordenadoria Central de Controle de Serviços — CCCS.

IV — DO EMPENHO DA DESPESA

Art. 10 — A execução orçamentária far-se-á com base nos limites das “LCD” emitidas pela Secretaria das Finanças, as quais proporcionarão capacidade de empenho da despesa.

Parágrafo Único — Os empenhos de despesa à conta das parcelas de dotações orçamentárias diferidas somente serão efetuadas após autorização do Secretário das Finanças.

Art. 11 — As dotações orçamentárias referentes aos elementos de despesa 3.1.2.0 — Material de Consumo; 4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações e 4.1.4.0 — Material Permanente, não centralizadas no Departamento Estadual de Administração de Material — DEAM, da Secretaria da Administração, serão aplicadas diretamente pelas Unidades Orçamentárias, de acordo com as normas fixadas pela Secretaria da Administração.

Art. 12 — As parcelas da dotação orçamentária 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros, de Unidades da administração direta do Poder Executivo Estadual a conta de recursos ordinários do Tesouro destinadas ao custeio de despesas com locação de imóveis, locação de equipamentos para reprodução de cópias, fornecimento de serviços de água, esgoto, energia elétrica, telefonia, te-

lex e reparos em prédios públicos, nos valores indicados pelo Orçamento de Serviços para 1977, serão distribuídas à Coordenadoria Central de Controle de Serviços — CCCS da Secretaria da Administração levadas a débito das dotações orçamentárias dos projetos e atividades das Unidades Orçamentárias, sendo os pagamentos efetuados à conta e até o limite dos repasses realizados.

§ 1.º — Até o dia 10 de janeiro de 1977 os Órgãos Orçamentários procederão o detalhamento dos valores indicados no Orçamento de Serviços, por projetos, atividades e modalidade de despesa, de acordo com as normas definidas pela Coordenadoria de Orçamento e Programação.

§ 2.º — Os pedidos de redistribuição serão apreciados em consonância com as normas definidas para o procedimento de alterações orçamentárias.

Art. 13 — A emissão de empenho em favor de entidades que não o Departamento de Imprensa Oficial do Estado — DIOE, para o procedimento de serviços de impressão demandados por Unidades da Administração Direta do Poder Executivo, somente será admitida, mediante comunicação formal daquela Autorarquia da impossibilidade de sua execução nos moldes ou prazos solicitados.

Art. 14 — Os Órgãos da Administração Indireta efetuarão empenhos relativos às despesas correntes e de capital, levando em consideração:

I — a programação dos recursos a serem transferidos à conta do Orçamento Geral do Estado;

II — a previsão das receitas auferidas pelo próprio Órgão:

§ 1.º — Na hipótese do total da emissão de empenhos no trimestre ser superior a efetiva receita de caixa do mesmo período, o Órgão compensará no trimestre seguinte, de forma a manter o equilíbrio financeiro.

§ 2.º — A não observância do disposto no parágrafo anterior poderá, a critério do Secretário das Finanças, implicar na sustação de transferência de auxílios e/ou contribuições destinadas no Orçamento Geral do Estado, além do procedimento de auditoria.

V — DOS FUNDOS

Art. 15 — Fundos Especiais cuja principal fonte de receita for proveniente da vinculação de tributos, de acordo com as leis que os constituíram, bem como os Fundos de qualquer natureza que possuam recursos do Tesouro, consignados pela Lei de Orçamento, ainda que em decorrência de auxílios e/ou contribuições do Estado, no elemento 4.2.4.0 — Constituição de Fundos Rotativos, deverão encaminhar os respectivos programas de trabalho às Secretarias das Finanças e do Planejamento, até o dia 20 de janeiro de 1977, para exame, parecer e posterior aprovação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1.º — As Secretarias das Finanças e do Planejamento através de Resolução Conjunta, estabelecerão a forma e o conteúdo dos Programas de Trabalho de que trata este artigo, bem como os prazos e formas de apresentação de suas prestações de contas.

§ 2.º — Fica delegada competência ao Secretário do Planejamento para a aprovação de reformulações nos Programas de Trabalho até o montante de 20% (vinte por cento) das aplicações, ouvida a Secretaria das Finanças nos casos em que a alteração não for apenas de cunho programático.

§ 3.º — Reformulações que movimentem recursos superiores a 20% (vinte por cento) do total de aplicações previstas pelo Fundo para o exercício, poderão ser efetuadas somente no período de 15 de julho a 15 de agosto e deverão ser enviadas a referendo do Chefe do Poder Executivo, mediante a mesma tramitação que o Programa de Trabalho original.

§ 4.º — A liberação de recursos aos fundos serão de caráter mensal e condicionadas aos resultados da arrecadação efetiva, não sendo permitido o crédito de uma terceira parcela antes da comprovação da prestação de contas da predecessora.

Art. 16 — Para 1977, o percentual a que se refere a Lei n.º 6.846 de 6 de dezembro de 1976, fica fixado em 70%.

Parágrafo Único — Os fundos especiais atingidos pela citada lei, apresentarão seus programas de trabalho dentro do limite ora fixado.

VI — DOS AJUSTAMENTOS ORÇAMENTARIOS

Art. 17 — As Secretarias do Planejamento e das Finanças, em conjunto, normatizarão a forma do procedimento e o conteúdo dos processos de alterações orçamentárias.

§ 1.º — A análise dos pedidos de alterações orçamentárias, acatadas as normas estabelecidas por este decreto será procedida em conjunto por estas Secretarias de Estado, apenas em relação aos processos que sejam formalizados até o dia 10 de cada mês.

§ 2.º — No último mês do exercício de 1977, os pedidos de alteração orçamentária que implicarem em créditos suplementares deverão ser formalizados até o dia 05, ficando estabelecido como limite máximo para a publicação dos decretos correspondentes o dia 12 do mesmo mês.

VII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 — As Secretarias Instrumentais baixarão resoluções para o fiel cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 19 — A Secretaria do Planejamento atualizará e formalizará por resolução e Interpretação e Padronização das Rubricas Orçamentárias.

Art. 20 — As dotações globais destinadas aos programas especiais de trabalho, de que trata o parágrafo único do artigo 20, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, classificadas nos Orçamentos ou em créditos adicionais no elemento de despesa 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial, serão discriminadas em Planos de Aplicação.

Parágrafo Único — A discriminação do Plano de Aplicação obedecerá aos títulos e códigos dos elementos de despesa, constante do Anexo III da Portaria n.º 64 de 12 de agosto de 1976 da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e às instruções complementares.

Art. 21 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 30 de dezembro de 1976. 155.º da Independência e 88.º da República.

JAYME CANET JÚNIOR
Governador do Estado

JAYME ARMANDO PROSDÓCIMO
Secretário de Estado das Finanças

A N E X O I

SÍNTESE DO ORÇAMENTO E DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PARA 1977

EM Cr\$ 1.000

ÓRGÃOS	RECURSOS PROGRAMADOS			RECURSOS A PROGRAMAR		TOTAL ORÇAMENTÁRIO
	LIBERADOS P/ O EXERCÍCIO	DIFERIDOS P/ 1978	TOTAL	CORRENTES	CAPITAL	
Assembleia Legislativa	123.000	1.000	124.000	5.000	2.000	131.000
Tribunal de Contas	74.500	500	75.000	2.000	1.000	78.000
Tribunal de Justiça	218.385	2.000	220.385	4.000	11.000	235.385
Tribunal de Alçada	16.000	-	16.000	-	1.000	17.000
Governo do Estado	67.720	1.000	68.720	-	-	68.720
Secretaria de Estado do Planejamento	84.761	1.000	85.761	8.000	56.000	149.761
Secretaria de Estado das Finanças	902.644	1.000	903.644	10.000	109.400	1.023.044
Secretaria de Estado dos Recursos Humanos	34.426	-	34.426	-	-	34.426
Secretaria de Estado da Administração	214.598	15.000	229.598	14.000	13.000	256.598
Administração Geral do Estado	1.604.000	-	1.604.000	61.000	209.000	1.874.000
Secretaria de Estado da Educação e da Cultura	1.872.490	7.000	1.879.490	26.000	2.000	1.907.490
Secretaria de Estado da Saúde e do Bem Estar Social	271.834	5.000	276.834	11.500	3.500	291.834
Secretaria de Estado da Segurança Pública	665.578	1.000	666.578	2.000	30.000	698.578
Secretaria de Estado da Justiça	116.996	1.000	117.996	-	-	117.996
Secretaria de Estado da Agricultura	230.535	8.500	239.035	21.500	6.500	267.035
Secretaria de Estado do Interior	307.810	39.600	347.410	3.000	88.400	438.810
Secretaria de Estado dos Transportes	1.253.631	114.000	1.367.631	5.000	337.600	1.710.231
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio	91.092	2.400	93.492	5.300	1.300	100.092
T O T A L	8.150.000	200.000	8.350.000	178.300	871.700	9.400.000

Obs.: Publicado no D.O.E. nº 209, de 31/12/76.

INSTRUÇÃO SF N.º 543/76

O Secretário de Estado das Finanças, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Decreto-Lei n.º 1.216, de 09 de maio de 1972, e do Decreto n.º 3.094, de 19 de janeiro de 1973, resolve expedir a seguinte Instrução:

SUMULA: Preenchimento e entrega de Declaração de dados informativos, necessários à apuração dos Índices de Participação dos Municípios, no produto da arrecadação do Imposto sobre operações relativas a Circulação de Mercadorias para o exercício de 1978.

1. DA OBRIGAÇÃO

- 1.1 Os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Paraná — CCE, sujeitos ao pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias deverão preencher e entregar declaração informativa sobre o total das operações de Saída e Entrada de mercadorias, relativamente a cada estabelecimento, referente ao período compreendido entre 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1976.
- 1.2 Ao contribuinte sucessor, na hipótese de ter ocorrido transferência de propriedade do estabelecimento, caberá a responsabilidade do preenchimento e entrega da declaração.

2. DA DECLARAÇÃO

- 2.1 A declaração será prestada em formulário específico, denominado "GUIA INFORMATIVA", em três vias, observando o modelo a ser distribuído pela Agência de Rendas da Coordenação da Receita do Estado.
- 2.2 Para os efeitos no disposto no subitem 1.1, especificar os valores correspondentes a:

SAIDAS

- 2.2.1 Declarar nos códigos 01, 02 e 03 da Guia Informativa o valor total das Saídas de Mercadorias para DENTRO DO ESTADO, (Código Fiscal 5.01 a 5.99, excluído o 5.04), para OUTROS ES-

- TADOS (Código Fiscal 6.01 a 6.99, excluído o 6.05), e para o EXTERIOR (Código Fiscal 7.01 a 7.99), lançados na coluna VALORES CONTÁBEIS, do livro REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICM, com ICM pago, à pagar, diferido, isento e imune.
- 2.2.2 As operações de saídas, nos casos dos estabelecimentos prestadores de serviços, serão declaradas pelo valor das mercadorias empregadas na prestação dos serviços.
- 2.2.3 Indicar nos códigos 11, 12 e 13 da Guia Informativa, somente os valores constantes das Saídas de mercadorias para DENTRO DO ESTADO, (Código Fiscal 5.01 a 5.99, excluído o 5.04), para OUTROS ESTADOS (Código Fiscal 6.01 a 6.99, excluído o 6.05), e para o EXTERIOR (Código 7.01 e 7.99), registradas no quadro SEM DÉBITO DO IMPOSTO, colunas ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS E OUTRAS do livro REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICM.
- 2.2.4 Fica excluído da somatória a que se refere os subitens 2.2.1 e 2.2.3, o valor relativo a venda e transferência de mercadorias do ATIVO FIXO e os bens para USO E CONSUMO PRÓPRIO.

ENTRADAS

- 2.2.5 Declarar nos códigos 06, 07 e 08 da Guia Informativa o valor total das Entradas, de mercadorias do PRÓPRIO ESTADO (Código Fiscal 1.01 a 1.99, excluído 1.02 e 1.04), de OUTROS ESTADOS (Código Fiscal 2.01 a 2.09, excluído o 2.02 e 2.04) e do EXTERIOR (Código Fiscal 3.01 a 3.99, excluído o 3.02), lançadas na Coluna VALORES CONTÁBEIS, do livro REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICM, com ICM pago à pagar, diferido, isento e imune.
- 2.2.6 Indicar nos códigos 16, 17 e 18 na Guia Informativa, somente os valores constantes das Entradas de mercadorias do PRÓPRIO ESTADO (Código Fiscal 1.01 a 1.99, excluído 1.02 e 1.04), de OUTROS ESTADOS (Código Fiscal 2.01 a 2.99, excluído o 2.02 e 2.04) e do EXTERIOR (Código Fiscal 3.01 a 3.99, excluído o 3.02), registradas no quadro OPERAÇÕES SEM DÉBITO DE IMPOSTO, Colunas ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS E OUTRAS do livro REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICM.
- 2.2.7 Fica excluído da somatória a que se refere os subitens 2.2.5 e 2.2.6, o valor relativo a compra e transferência de mercadoria do ATIVO FIXO e os bens de USO E CONSUMO PRÓPRIO.
- 2.2.8 Declarar nos códigos 21, 22 e 23 os valores das compras para composição do ATIVO FIXO e nos códigos 25, 26 e 27, os valores totais das compras para USO e CONSUMO PRÓPRIO, discriminando por origem dos bens (do Estado, de Outros Estados e do Exterior).
- 2.2.9 Declarar à vista da Nota Fiscal de Entrada, por Município de origem, o total das compras efetuadas, em 1976, diretamente de produtores não inscritos no C.C.E., relativos a produtos agrícolas, pecuários e extrativos do próprio Estado do Paraná.

ESTOQUE

- 2.2.10 Declarar no código 04, o valor total do estoque final apurado em 31/12/76, indicando no código 14, os valores das mercadorias isentas contidas neste estoque.
- 2.2.11 Declarar no código 09, o valor total do estoque inicial verificado em 1.º/01/76, indicando no código 19, os valores das mercadorias isentas contidas neste estoque.
- 2.2.12 As disposições contidas nos subitens 2.2.10 e 2.2.11, serão declaradas à vista do LIVRO DE INVENTARIO, sendo incluído como constante do estoque final e estoque inicial, os valores relativos as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados, semi-elaborados, inclusive quando em poder de outros estabelecimentos, do próprio titular, ou de terceiros, contanto que devam retornar ao estabelecimento declarante.

3. DOS VALORES TOTAIS

- 3.1 Transportar nos códigos 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, os totais encontrados nos códigos 05, 15, 10, 20, 24, 28 e 999 (verso), procedendo no código 37 a somatória dos códigos 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36.

4. FATURAMENTO DE 1976

- 4.1 Preencher no código 29, informando o total do faturamento efetuado no exercício de 1976, conforme declarado para efeito do Programa de Integração Social — P I S.

5. DA DISTRIBUIÇÃO DO FORMULARIO

- 5.1 A distribuição se processará pelas Delegacias Regionais da Receita, através das AGÊNCIAS DE RENDAS, no período compreendido entre 10 de fevereiro à 15 de fevereiro de 1977, com exceção do Município de Curitiba, que será efetuada pela Prefeitura Municipal de Curitiba.

6. DA DEVOLUÇÃO DE FORMULARIO

- 6.1 O Contribuinte devolverá a Guia Informativa, devidamente preenchida, na Agência de Rendas, de seu domicílio tributário e no caso do Município de Curitiba, na Prefeitura Municipal de Curitiba, no período compreendido entre os dias 10 e 15 de março de 1977.
- 6.2 A Agência de Rendas ao receber a Guia Informativa, devidamente preenchida, visará e entregará a terceira via ao contribuinte, retendo a segunda via para posterior entrega à Prefeitura Muni-

- cipal local e entregará a primeira via à Delegacia Regional da Receita, a qual esteja jurisdicionada, até o dia 01 de abril de 1977.
- 6.3 Após o preenchimento, o contribuinte deverá utilizar na segunda via e na terceira via o CARIMBO PADRONIZADO do fisco estadual.
- 6.4 O contribuinte que receber a "GUIA INFORMATIVA" sem a etiqueta de identificação, deverá prestar informação, observando as disposições contidas nesta Instrução, e:
- a — Regularizar imediatamente sua situação junto à Agência de Rendas de seu domicílio fiscal, preenchendo o "BOLETIM CADASTRAL" o qual deverá ser anexado à "GUIA INFORMATIVA".
- b — Apor o CARIMBO PADRONIZADO fisco estadual, nas 3 (três) vias da "GUIA INFORMATIVA".
- 6.5 Os estabelecimentos que não tenham promovido operações no período indicado no subitem 1.1, deverão igualmente apresentar a declaração, observando expressamente no corpo da GUIA INFORMATIVA, "NÃO HOUE MOVIMENTO".
- 6.6 O contribuinte que deixar de entregar a GUIA INFORMATIVA ou preenchê-la com elementos inexatos, de forma a prejudicar a apuração dos índices de Participação dos Municípios, será passível das sanções previstas na letra "C" do item "10" do § 1.º do artigo 54 da Lei n.º 6.364 de 29/12/72.
- 6.7 As normas estabelecidas por esta Instrução, não se aplicam aos contribuintes inscritos após 31 de dezembro de 1976.

7. DA REPARTIÇÃO FISCAL

- 7.1 No caso indicado no subitem 6.4, a Agência de Rendas deverá proceder o cadastramento do contribuinte, anexando na GUIA INFORMATIVA o respectivo BOLETIM CADASTRAL.
- 7.2 As Agências de Rendas da Coordenação da Receita do Estado, procederão somatória dos valores dos produtos primários comercializados para outros Estados, por produtores não inscritos, no período de 1.º/01/76 à 31-12-76, através de documentos fiscais específicos para este tipo de operação.
- 7.3 O preenchimento dos formulários dos estabelecimentos que tiverem suas atividades encerradas no transcorrer do período de 1.º-01-76 à 31.12.76, cujos livros e documentos estejam em poder do Fisco Estadual, será efetuada pelas repartições fazendárias, identificando-se a data do encerramento e o número do protocolo correspondente.
- 7.4 As informações referidas nos subitens 7.2 e 7.3, serão encaminhadas pelas Agências de Rendas até o dia 1.º de abril de 1977, às Delegacias Regionais da Receita, às quais estejam jurisdicionadas a essas até o dia 10 de abril de 1977, diretamente ao CELEPAR.

- 7.5 As Delegacias Regionais da Receita, após o recebimento das GUIAS INFORMATIVAS, remeterão diretamente à CELEPAR, até o dia 10 de abril de 1977, embaladas separadamente por Município.

8. DAS PREFEITURAS

- 8.1 As Prefeituras poderão celebrar "Acordo de Colaboração" com a Delegacia Regional da Receita, para distribuição e recebimento das Guias Informativas, aos Contribuintes que não tenham recebido ou devolvido esse documento, dentro dos prazos estabelecidos nos subitens 5.1 e 6.1.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1 Os estabelecimentos inscritos no C.C.E., que exerçam as atividades de produção e comercialização de lubrificantes líquidos ou gasosos, energia elétrica e de minerais do País, que realizem unicamente operações sujeitas aos impostos federais a que se referem os incisos VIII e IX do artigo 21 da Constituição do Brasil, não devem declarar na GUIA INFORMATIVA, os valores correspondentes a essas operações, devolvendo-a com a expressão "ATIVIDADE SUBITEM 9.1".
- 9.1.1 Os estabelecimentos referidos no subitem 9.1, que realizarem outras operações de circulação de mercadorias não atinentes a sua atividade principal, deverão declarar na GUIA INFORMATIVA os valores correspondentes a essas operações, anotando na Guia Informativa a expressão "ATIVIDADE SUBITEM 9.1.1".
- 9.2 Os estabelecimentos inscritos C.C.E., que exerçam unicamente atividades de prestação de serviços, que não envolvam fornecimento de mercadorias, não devem declarar na GUIA INFORMATIVA os valores relativos a sua atividade devolvendo-a com a expressão "ATIVIDADE SUBITEM 9.2".
- 9.2.1 Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços que forneçam ou promovam circulação de mercadorias, deverão declarar os valores correspondentes a essas operações anotando na Guia Informativa a expressão "ATIVIDADE SUBITEM 9.2.1".
- 9.3 Quando a escrita contábil do contribuinte for efetuada através de escritório de contabilidade ou por contadores autônomos, estes deverão preencher o quadro relativo a DADOS DO CONTADOR.
10. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado das Finanças, em Curitiba, 17 de dezembro de 1976.

ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA

p/Jayne Prosdócimo

Secretário das Finanças

Obs: publicado no D.O.E. n.º 220, de 17/1/77.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: Leonidas Hey de Oliveira Presidente
 João Féder Vice-Presidente
 Rafael Jatauro Corregedor Geral
 Raul Viana
 José Isfer
 Antonio Ferreira Rüppel
 Nacim Bacilla Neto

CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão
 Aloysio Blasi
 Antonio Brunetti
 Ruy Baptista Marcondes
 Oscar Felipe Loureiro do Amaral
 Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro
 Emílio Hoffmann Gomes

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral
 Alide Zenedin
 Cândido Manuel Martins de Oliveira
 Ubiratan Pompeo Sá
 Armando Queiroz de Moraes
 Zacharias Emiliano Seleme
 Antonio Nelson Vieira Calabresi
 Pedro Stenghel Guimarães

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
Subsecretário Geral: Adolpho Ferreira de Araújo
Diretoria de Pessoal e Tesouraria: Raul Sátyro
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Darcy Caron Alves
" de Tomada de Contas: Antonio Miranda Filho
" Revisora de Contas: Martiniano Maurício Camargo Lins
" de Contabilidade: Marciano Paraboczy
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
" de Expediente, Arquivo e Protocolo: Egas da Silva Mourão

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães

- cipal local e entregará a primeira via à Delegacia Regional da Receita, a qual esteja jurisdicionada, até o dia 01 de abril de 1977.
- 6.3 Após o preenchimento, o contribuinte deverá utilizar na segunda via e na terceira via o CARIMBO PADRONIZADO do fisco estadual.
- 6.4 O contribuinte que receber a "GUIA INFORMATIVA" sem a etiqueta de identificação, deverá prestar informação, observando as disposições contidas nesta Instrução, e:
- a — Regularizar imediatamente sua situação junto à Agência de Rendas de seu domicílio fiscal, preenchendo o "BOLETIM CADASTRAL" o qual deverá ser anexado à "GUIA INFORMATIVA".
- b — Apor o CARIMBO PADRONIZADO fisco estadual, nas 3 (três) vias da "GUIA INFORMATIVA".
- 6.5 Os estabelecimentos que não tenham promovido operações no período indicado no subitem 1.1, deverão igualmente apresentar a declaração, observando expressamente no corpo da GUIA INFORMATIVA, "NÃO HOUE MOVIMENTO".
- 6.6 O contribuinte que deixar de entregar a GUIA INFORMATIVA ou preenchê-la com elementos inexatos, de forma a prejudicar a apuração dos índices de Participação dos Municípios, será passível das sanções previstas na letra "C" do item "10" do § 1.º do artigo 54 da Lei n.º 6.364 de 29/12/72.
- 6.7 As normas estabelecidas por esta Instrução, não se aplicam aos contribuintes inscritos após 31 de dezembro de 1976.

7. DA REPARTIÇÃO FISCAL

- 7.1 No caso indicado no subitem 6.4, a Agência de Rendas deverá proceder o cadastramento do contribuinte, anexando na GUIA INFORMATIVA o respectivo BOLETIM CADASTRAL.
- 7.2 As Agências de Rendas da Coordenação da Receita do Estado, procederão somatória dos valores dos produtos primários comercializados para outros Estados, por produtores não inscritos, no período de 1.º/01/76 à 31-12-76, através de documentos fiscais específicos para este tipo de operação.
- 7.3 O preenchimento dos formulários dos estabelecimentos que tiverem suas atividades encerradas no transcorrer do período de 1.º-01-76 à 31.12.76, cujos livros e documentos estejam em poder do Fisco Estadual, será efetuada pelas repartições fazendárias, identificando-se a data do encerramento e o número do protocolo correspondente.
- 7.4 As informações referidas nos subitens 7.2 e 7.3, serão encaminhadas pelas Agências de Rendas até o dia 1.º de abril de 1977, às Delegacias Regionais da Receita, às quais estejam jurisdicionadas a essas até o dia 10 de abril de 1977, diretamente ao CELPAR.

- 7.5 As Delegacias Regionais da Receita, após o recebimento das GUIAS INFORMATIVAS, remeterão diretamente à CELEPAR, até o dia 10 de abril de 1977, embaladas separadamente por Município.

8. DAS PREFEITURAS

- 8.1 As Prefeituras poderão celebrar "Acordo de Colaboração" com a Delegacia Regional da Receita, para distribuição e recebimento das Guias Informativas, aos Contribuintes que não tenham recebido ou devolvido esse documento, dentro dos prazos estabelecidos nos subitens 5.1 e 6.1.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1 Os estabelecimentos inscritos no C.C.E., que exerçam as atividades de produção e comercialização de lubrificantes líquidos ou gasosos, energia elétrica e de minerais do País, que realizem unicamente operações sujeitas aos impostos federais a que se referem os incisos VIII e IX do artigo 21 da Constituição do Brasil, não devem declarar na GUIA INFORMATIVA, os valores correspondentes a essas operações, devolvendo-a com a expressão "ATIVIDADE SUBITEM 9.1".
- 9.1.1 Os estabelecimentos referidos no subitem 9.1, que realizarem outras operações de circulação de mercadorias não atinentes a sua atividade principal, deverão declarar na GUIA INFORMATIVA os valores correspondentes a essas operações, anotando na Guia Informativa a expressão "ATIVIDADE SUBITEM 9.1.1".
- 9.2 Os estabelecimentos inscritos C.C.E., que exerçam unicamente atividades de prestação de serviços, que não envolvam fornecimento de mercadorias, não devem declarar na GUIA INFORMATIVA os valores relativos a sua atividade devolvendo-a com a expressão "ATIVIDADE SUBITEM 9.2".
- 9.2.1 Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços que forneçam ou promovam circulação de mercadorias, deverão declarar os valores correspondentes a essas operações anotando na Guia Informativa a expressão "ATIVIDADE SUBITEM 9.2.1".
- 9.3 Quando a escrita contábil do contribuinte for efetuada através de escritório de contabilidade ou por contadores autônomos, estes deverão preencher o quadro relativo a DADOS DO CONTADOR.
10. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado das Finanças, em Curitiba, 17 de dezembro de 1976.

ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA

p/Jayme Prosdócimo

Secretário das Finanças

Obs: publicado no D.O.E. n.º 220, de 17/1/77.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: Leonidas Hey de Oliveira Presidente
 João Féder Vice-Presidente
 Rafael Iatauro Corregedor Geral
 Raul Viana
 José Isfer
 Antonio Ferreira Rüppel
 Nacim Bacilla Neto

CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão
 Aloysio Blasi
 Antonio Brunetti
 Ruy Baptista Marcondes
 Oscar Felipe Loureiro do Amaral
 Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro
 Emílio Hoffmann Gomes

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral
 Alide Zenedin
 Cândido Manuel Martins de Oliveira
 Ubiratan Pompeo Sá
 Armando Queiroz de Moraes
 Zacharias Emiliano Seleme
 Antonio Nelson Vieira Calabresi
 Pedro Stenghel Guimarães

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
Subsecretário Geral: Adolpho Ferreira de Araújo
Diretoria de Pessoal e Tesouraria: Raul Sátyro
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Darcy Caron Alves
" de Tomada de Contas: Antonio Miranda Filho
" Revisora de Contas: Martiniano Maurício Camargo Lins
" de Contabilidade: Marciano Paraboczy
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
" de Expediente, Arquivo e Protocolo: Egas da Silva Mourão

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães
